



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

DIÁRIO OFICIAL

SEÇÃO I - PARTE II
DECRETO N.º 46.237 - DE 18 DE JUNHO DE 1959

ANO VI - N.º 119

CAPITAL FEDERAL

SEXTA-FEIRA, 26 DE JUNHO DE 1964

BANCO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

PORTARIAS DE 17 DE JUNHO DE 1964

O Presidente do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico, usando da atribuição que lhe confere o artigo 23, alínea c, do Regimento Interno, aprovado por despacho de 27 de janeiro de 1958, do Senhor Ministro da Fazenda, resolve:

N.º 36 - Delegar competência ao Doutor Affonso José Guerreiro de Oliveira, Chefe do Departamento Jurídico, para representar o Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico na Assembléa Geral Extraordinária da Rio Light S. A. - Serviços de Eletricidade, a realizar-se no dia 18

MINISTÉRIO DA FAZENDA

do corrente, às 10 horas, na sede da Empresa.

O Diretor-Superintendente do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico, usando das atribuições que lhe confere o art. 24 do Regimento Interno, aprovado por despacho de 27 de janeiro de 1953, do Excelentíssimo Senhor Ministro da Fazenda e publicado no *Diário Oficial* de 1.º de fevereiro de 1958, e

Considerando o disposto na Decisão n.º 117-64, de 16.6.64, do C. A., resolve:

N.º 37 - Constituir um Grupo de Trabalho para realizar as negociações e providências recomendadas no Relatório do GT constituído pelas Portarias ns. 9-64 e 12-64, do Diretor-

Superintendente, com seguinte composição:

Coordenador: Diretor Antônio Carlos Pimentel Lôbo.

Membros: Paulo Carneiro da Rocha - Camilo Rodrigues Dantas - Paulo Vieira Belotti - Sérgio Vilela - Arnaldo Perin. - *General de Alameda Santos*, Diretor-Superintendente.

Administração de Pessoal
FAP N.º 398-64

Concessão de uma (1) quota de salário-família.

Art. 24, alínea d, do Regimento Interno.

Portaria n.º 54-62 do Diretor-Superintendente.

Art. 143 do E.F.B.N.D.E. - Oswaldo Ennes Neiva - Técnico em Contabilidade classe C.

Oswaldo Portella Neiva - filho, nascido a 30.3.64. - Processo número 13.523-63. - A partir de março de 1964.

Rio, 15 de junho de 1964. - *Antonio Augusto Marques da Costa*, Chefe da D. A.

FAP N.º 402-64

Concessão de uma (1) quota de salário-família.

Art. 24, alínea d, do Regimento Interno.

Portaria n.º 54-62 do Diretor-Superintendente.

Art. 143 do E.F.B.N.D.E.

Juzoé Poubé Bastos - Operador classe B.

Marco Pabel Bastos - filho, nascido a 5.6.34. - Proc. n.º 10.161-63.

- A partir de junho de 1964.
Rio, 16 de junho de 1964. - *Antonio Augusto Marques da Costa*, Chefe da D. A.

ADMINISTRAÇÃO DO PORTO DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA DE 19 DE MAIO DE 1964

O Superintendente da Administração do Porto do Rio de Janeiro, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 6.º, item XIII, do Regimento aprovado pelo Decreto n.º 48.270, de 4 de junho de 1960, e tendo em vista o que consta do Processo n.º 24.103 de 1963 - SC - I.A. 51-1, resolve:

N.º 8.965 - Suspender - por dez (10) dias, a partir da data em que obtiver a licença para tratamento de saúde, o funcionário Adilson dos Santos Amorim, Inspetor Portuário nível 15.A, matrícula n.º 8.286, como incurso no artigo 205, da Lei número 1.711, de 28 de outubro de 1952. - *José Chrysantho Seabra Fagundes*, Superintendente.

PORTARIA DE 22 DE MAIO DE 1964

O Superintendente da Administração do Porto do Rio de Janeiro, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 6.º, item XIII, do Regimento aprovado pelo Decreto n.º 48.270, de 4 de junho de 1960, e tendo em vista a decisão proferida pelo Meretíssimo Juiz de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública do Estado da Guanabara, nos autos do mandado de segurança n.º 21.696 (Processo n.º 12.656-63-SC), resolve:

N.º 8.970 - Conceder - melhoria de salário, a partir de 15 de julho de 1964, à referência 26 da série funcional de Motorista, o servidor Claude-

MINISTÉRIO DA VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

miro Baptista dos Santos, matrícula 4.945, com fundamento na Lei n.º 916, de 14 de novembro de 1949, Classificando-o - a partir de 7 de junho de 1960, como Motorista Operador Classe "K" e a partir de 1 de julho de 1960, como Mestre Motorista de Máquinas Industriais nível 18.D. - *José Chrysantho Seabra Fagundes*, Superintendente.

PORTARIA DE 29 DE MAIO DE 1964

O Superintendente da Administração do Porto do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no artigo 14, da Lei n.º 3.780, de 12 de julho de 1960, resolve:

N.º 8.978 - Declarar - ocupantes da Referência Horizontal I, a partir dos dias abaixo mencionados os funcionários a seguir enumerados:

A partir de 9-8-63 - Paulo Luiz Brandão Pontes - Desenhista Inst. Obras Port. N. 18 mat. 8.129.

A partir de 6-9-63 - Martin Xavier de Castro - Op. Rep. Const. Port. N. 15.A - mat. 7.332.

A partir de 6-10-63 - João Paulino de Carvalho - Op. Rep. Const. Port. N. 15.A - mat. 7.319.

A partir de 18-11-63 - Pery de Laroque - Op. Rep. Const. Port. Nível 15.A - mat. 6.997.

A partir de 20-11-63 - Moacyr Teixeira - Op. Rep. Const. Port. Nível 16.B - mat. 4.776.

A partir de 5-12-63 - Gentil José Branco - Op. Rep. Const. Port. Nível 15.A - mat. 7.135.

A partir de 18-12-63 - Otacilio Alves de Azeredo - Op. Rep. Const. Port. N. 16.B - mat. 5.446.

A partir de 22-12-63 - Adriano de Lima - Op. Rep. Const. Port. Nível 16.B - mat. 7.746.

A partir de 23-1-64 - Nivaldo Borges - Op. Rep. Const. Port. Nível 15.A - mat. 8.421.

A partir de 27-1-64 - Ocilio Carlos Saboia - Op. Rep. Const. Port. Nível 15.A - mat. 8.459.

A partir de 30-1-64 - Dorvil Francisco de Assis - Op. Rep. Const. Port. N. 16.B - mat. 5.163.

A partir de 2-2-64 - Ataíde Faria de Menezes - Op. Rep. Const. Port. N. 16.B - mat. 4.528.

A partir de 5-2-64 - Plínio Chaves da Silva - Op. Rep. Const. Port. N. 15.A - mat. 8.409.

A partir de 7-2-64 - Cláudia Pereira Gomes - Op. Rep. Const. Port. Nível 16.B - mat. 8.424.

A partir de 9-2-64 - Jorge Gomes do Amaral - Op. Rep. Const. Port. N. 15.A - mat. 8.574.

A partir de 12-2-64

Nilton da Silva - Op. Rep. Const. Port. N. 15.A - mat. 8.621.

Joaquim da Cunha Almeida - Op. Rep. Const. Port. N. 16.B - matrícula 5.715.

A partir de 16-2-64 - Francisco de Paula Cruz - Op. Rep. Const. Port. N. 16.B - mat. 6.108.

A partir de 17-2-64 - Antônio Sampaio Leite - Op. Rep. Const. Port. N. 15.A - mat. 7.075. - *José Chrysantho Seabra Fagundes*, Superintendente.

PORTARIAS DE 1 DE JUNHO DE 1964

O Superintendente da Administração do Porto do Rio de Janeiro, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 6.º, item XIII do Regimento aprovado pelo Decreto n.º 48.270, de 4 de junho de 1960, e tendo em vista o que consta do Processo número 7.354-64-SC, resolve:

N.º 8.979 - Dispensar de Substituto Eventual do Fiel do Armazém de Bagagem, o funcionário Gilvan Ponzual Rangel Moreira, Conferente matrícula 1.174, designado através da Portaria n.º 5.683, de 12 de junho 1961.

N.º 8.980 - Designar para Substituto Eventual do Fiel do Armazém de Bagagem, o funcionário Antônio Dias Valadas, Conferente matrícula 4.522.

O Superintendente da Administração do Porto do Rio de Janeiro, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 6.º, item XIII do Regimento aprovado pelo Decreto n.º 48.270, de 4 de junho de 1960, e tendo em vista o que consta do Processo número 3.230-61-SC, resolve:

N.º 8.981 - Designar para Substituto Eventual do Fiel do Armazém nº 18 (DT), o funcionário Ramiro Candel, Conferente matrícula 1.621.

O Superintendente da Administração do Porto do Rio de Janeiro, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 6.º, item XIII do Regimento aprovado pelo Decreto n.º 48.270, de 4 de junho de 1960, e tendo em vista o que consta do Processo número 23.385-60-SC, I.A. 65-63, resolve:

N.º 8.982 - Designar os funcionários Orlando Moreira da Fonseca, Técnico de Administração nível 18-R.H., matrícula 614; Hostilio Lo-

— As Repartições Públicas devem remeter o expediente destinado à publicação nos jornais, diariamente, até às 15 horas, exceto aos sábados, quando deverão fazê-lo até às 11,30 horas.

— As reclamações pertinentes à matéria retribuída, nos casos de erros ou omissões, deverão ser formuladas por escrito, à Seção de Redação, das 9 às 17,30 horas, no máximo até 72 horas após a saída dos órgãos oficiais.

— Os originais deverão ser dactilografados e autenticados, ressalvadas, por quem de direito, rasuras e emendas.

— Excetuadas as para o exterior, que serão sempre anuais, as assinaturas poderão tomar, em qualquer época, por seis meses ou um ano.

— As assinaturas vencidas poderão ser suspensas sem aviso prévio.

Para facilitar aos assinantes a verificação do prazo de validade de suas assinaturas, na

EXPEDIENTE

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

DIRETOR-GERAL
ALBERTO DE BRITO PEREIRA

CHEFE DO SERVIÇO DE PUBLICAÇÕES
MURILO FERREIRA ALVES

CHEFE DA SEÇÃO DE REDAÇÃO
FLORIANO GUIMARÃES

DIÁRIO OFICIAL

SEÇÃO I — PARTE II

Órgão destinado à publicação dos atos da administração descentralizada impresso nas oficinas do Departamento de Imprensa Nacional
BRASÍLIA

ASSINATURAS

REPARTIÇÕES E PARTICULARES	
Capital e Interior:	
Semestre	Cr\$ 600,00
Ano	Cr\$ 1.200,00
Exterior:	
Ano	Cr\$ 1.300,00

FUNCIONÁRIOS	
Capital e Interior:	
Semestre	Cr\$ 450,00
Ano	Cr\$ 900,00
Exterior:	
Ano	Cr\$ 1.000,00

parte superior do endereço vão impressos o número do talão de registro, o mês e o ano em que findará.

A fim de evitar solução de

continuidade no recebimento dos jornais, devem os assinantes providenciar a respectiva renovação com antecedência mínima, de trinta (30) dias.

— As Repartições Públicas cingir-se-ão às assinaturas anuais renovadas até 29 de fevereiro de cada ano e às iniciadas, em qualquer época, pelos órgãos competentes.

— A fim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de esclarecimentos quanto à sua aplicação, solicitamos usem os interessados preferencialmente cheque ou vale postal, emitidos a favor do Tesoureiro do Departamento de Imprensa Nacional.

— Os suplementos às edições dos órgãos oficiais só serão fornecidos aos assinantes que os solicitarem no ato da assinatura.

— O funcionário público federal, para fazer jus ao desconto indicado, deverá provar esta condição no ato da assinatura.

— O custo de cada exemplar atrasado dos órgãos oficiais será, na venda avulsa, acrescido de Cr\$ 0,50, se do mesmo ano, e de Cr\$ 1,00, por ano decorrido.

des Jund, Conferente matrícula 5.465; João Carlos Lisboa Reis, Técnico de Administração Portuária nível 11-B.R.H.I., matrícula 1.595. Para, sob a presidência do primeiro, constituir a Comissão de Inquérito que se assegurará no fato objeto do supramencionado processo. — José Chrysantho Seabra Fagundes, Superintendente.

PORTARIAS DE 2 DE JUNHO DE 1964.

O Superintendente da Administração do Porto do Rio de Janeiro, no uso das atribuições legais, e tendo em vista o disposto no artigo 14, da Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960, resolve:

Nº 8.983 — Declarar ocupante da Referência Horizontal I, a partir de 12 de dezembro de 1963, o funcionário Geraldo Modesto Spena, Operário de Reparo e Construção Portuária nível 15-A (Seção Elétrica), matrícula nº 5.220. — José Chrysantho Seabra Fagundes, Superintendente.

Nº 8.984 — Declarar ocupantes da Referência Horizontal I, a partir dos dias abaixo mencionados os funcionários a seguir enumerados:

A partir de 2 de outubro de 1963: João Batista dos Santos — Inspetor Aj. Portuário nível 17-C — matrícula 1.605.

A partir de 25 de outubro de 1963: João Faustino — Inspetor Aj. Portuário nível 17-C, mat. 3.597.

A partir de 29 de outubro de 1963: Antônio de Araujo Lemos Filho — Inspetor Aj. Portuário nível 17-C — matr. 3.582. — José Chrysantho Seabra Fagundes, Superintendente.

PORTARIAS DE 3 DE JUNHO DE 1964

O Superintendente da Administração do Porto do Rio de Janeiro, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 6º, item XIII do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 48.270, de

4 de junho de 1960, e tendo em vista o que consta do Processo número N.º 8.988 — Aplicar a Emílio de Miranda Rosa Neto, Operador de Carga e Descarga nível 15-A, matrícula 6.555, a pena de suspensão por cinco (5) dias, a partir do dia 16 de junho de 1964, como incurso no artigo 205, da Lei nº 1.711 de 28 de outubro de 1952. — José Chrysantho Seabra Fagundes, Superintendente.

O Superintendente da Administração do Porto do Rio de Janeiro, no uso das atribuições, que lhe confere o artigo 6º, item XIII do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 48.270, de 4 de junho de 1960, e tendo em vista o disposto no artigo 14, da Lei número 3.780, de 12 de julho de 1960, resolve:

Nº 8.989 — Declarar ocupantes da Referência Horizontal I, a partir dos dias abaixo mencionados, os funcionários a seguir enumerados:

A partir de 24 de fevereiro de 1964: Paschoal Ferrari — Marinheiro Portuário nível 15.

A partir de 17 de março de 1964 — Walter Bastos de Carvalho — Op. Eq. C/ Descarga — N. 15.

A partir de 20 de março de 1964 — Martiniano Rodrigues Moreira — Op. de Sinalização — Port. N. 15.

A partir de 21 de março de 1964 — Sebastião Lourenço Oliveira — Op. Eq. C/ Descarga — N. 15-A.

A partir de 23 de março de 1964 — Paulo Francisco de Oliveira — Op. Sinal Portuária — N. 15-A.

A partir de 28 de março de 1964 — Nilton Almeida Campos — Op. Eq. C/ Descarga — N. 16-B.

A partir de 29 de março de 1964. Sebastião Nogueira — Oc. Eq. C/ Descarga — N. 16-B.

A partir de 30 de março de 1964 — Antônio Augusto — Operador Manobras — N. 15-A.

A partir de 10 de abril de 1964 — Antônio Pires Gomes — Op. Eq. C/ Descarga — N. 15-A.

A partir de 13 de abril de 1964 — João Evangelista D'Aquino — Op. Eq. C/ Descarga — N. 16-B.

A partir de 15 de abril de 1964 — Felismino Gomes Cerqueira — Op. Eq. C/ Descarga — N. 16-B.

O Superintendente da Administração do Porto do Rio de Janeiro, no uso das atribuições, que lhe confere o artigo 6º, item XIII do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 48.270, de 4 de junho de 1960, e tendo em vista o que consta do Processo número 9.144-64-SC, resolve:

Nº 8.990 — Designar os funcionários Hostílio Lopes Jund, Conferente, matrícula 5.465; Orlando Moreira da Fonseca, Técnico de Administração nível 18-R.H.I., matrícula 614, e Fernando Melo Pires Ferreira, Conferente matrícula 6.814, para, sob a presidência do primeiro, constituírem a Comissão de Inquérito a fim de apurar o fato objeto do supramencionado processo. — José Chrysantho Seabra Fagundes, Superintendente.

PORTARIAS DE 4 DE JUNHO DE 1964

O Superintendente da Administração do Porto do Rio de Janeiro, no uso das atribuições, que lhe confere o artigo 6º, item XIII do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 48.270, de 4 de junho de 1960, resolve:

Nº 8.991 — Dispensar Clarice Fruglietti Borges, Técnica de Administração Portuária nível 18-B.R.H.I., matrícula 953, das atribuições de Responsável pela Seção de Classificação de Cargos, que lhe foram cometidas através da Portaria nº 8.414, de 23 de dezembro de 1963.

Nº 8.993 — Dispensar Maria Nazaré Tavares de Lemos, Assistente Social Portuário, matrícula 8.044, das atribuições de Responsável pela Seção de Assistência Social, que lhe foram cometidas através da Portaria nº 8.412, de 23 de dezembro de 1963.

O Superintendente da Administração do Porto do Rio de Janeiro, no uso das atribuições, que lhe confere o artigo 6º, item XIII do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 48.270, de 4 de junho de 1960, e tendo em vista o que consta do Processo número 8.991-64-SC, resolve:

Nº 8.995 — Reprender o funcionário Israel Corrêa Felay, Inspetor

Portuário nível 16-B.R.H.I., matrícula 7.084 como incurso no art. 204, combinado com o Artigo 194, inciso IX, todos da Lei nº 1.711 de 28 de outubro de 1952.

O Superintendente da Administração do Porto do Rio de Janeiro, no uso das atribuições, que lhe confere o artigo 6º, item XIII do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 48.270, de 4 de junho de 1960, e tendo em vista o que consta do Processo número 9.532-64-SC, resolve:

Nº 8.997 — Consignar que a penalidade de suspensão, por 15 (quinze) dias, aplicada ao funcionário Walter Reis, Inspetor Portuário nível 16-B, matrícula 7.005, através da Portaria nº 8.932, de 12 de maio de 1964, deverá ter início tão logo o mesmo obtenha alta da licença para tratamento de saúde em que se encontra e não como constou anteriormente.

O Superintendente da Administração do Porto do Rio de Janeiro, no uso das atribuições, que lhe confere o artigo 6º, item XIII do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 48.270, de 4 de junho de 1960, resolve:

Nº 8.998 — Determinar o cancelamento do número 8.867, tendo em vista a necessidade de regularizar a sequência numérica das Portarias. — José Chrysantho Seabra Fagundes, Superintendente.

SERVIÇOS DE NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA E DE ADMINISTRAÇÃO DO PORTO DO PARÁ

PORTARIA DE 5 DE MAIO DE 1964

O Interventor Provisório do Serviço de Navegação do Amazonas, e de Administração do Porto do Pará (SNAPP), designado pelo memorando número 6, de 7 de abril de 1964, do Senhor Comandante Interino do 4º Distrito Naval, tendo em vista o

que consta do Processo nº 11.880-63, resolve:

Nº 290 — Designar os servidores Raimundo da Mota Braga, Oficial de Administração, nível 16, Yolanda Carneiro dos Santos, Oficial de Administração, nível 16 e Maria de Lourdes Souza Ferreira, Oficial de Administração, nível 14 para, sob a presidência do primeiro, constituir a Comissão de Inquérito incumbida de apurar e definir responsabilidades quanto aos fatos mencionados no Processo nº 11.880-63, de 19 de novembro de 1963, ficando estabelecido o prazo de cinco dias para o início do mesmo, estando os membros dispensados do ponto exclusivamente nos dias integralmente dedicados a diligência e relatório. — Eugênio Marques Rodrigues Frazão, Interventor Provisório.

PORTARIAS DE 8 DE MAIO DE 1964

O Interventor Provisório do Serviço de Navegação da Amazônia e de Administração do Porto do Pará (SNAPP), Capitão de Fragata Eugênio Marques Rodrigues Frazão, designado pelo memorando nº 6, de 7 de abril de 1964, do Senhor Comandante Interno do 4º Distrito Naval e considerando o que consta da Sindicância realizada conforme determinação contida na Portaria nº 12, de 13 de janeiro de 1964, resolve:

Nº 291. — Designar os servidores Dr. Laurênio Miranda da Rocha Procurador de 3ª, Dr. Eriwan Alien-car de Angelim, Engº, nível 17 e Clementino Macedo Velasco, Escrevente Mercante para, sob a presidência do primeiro, constituírem a Comissão de Inquérito incumbida de apurar e definir responsabilidades nos fatos apontados nos processos 162-64 e 1.208-64, anexos, ficando estabelecido o prazo de cinco (5) dias para o início do mesmo, estando os membros dispensados do ponto exclusivamente nos dias integralmente dedicados a diligência e relatório.

O Interventor Provisório do Serviço de Navegação da Amazônia e de Administração do Porto do Pará (SNAPP), designado pelo memorando número 6, de 7 de abril de 1964, do Senhor Comandante Interno do 4º Distrito Naval, em face do despacho exarado no processo nº 5.074-63 desta Autarquia, e nos termos da Lei nº 3.439, de 21 de agosto de 1958, resolve:

Nº 292 — Determinar que seja considerado estável e efetivo, nas funções de 2º Piloto do quadro de pessoal da SNAPP, o servidor Raimundo Martins da Silva.

O Interventor Provisório do Serviço de Navegação da Amazônia e de Administração do Porto do Pará (SNAPP), designado pelo memorando número 6, de 7 de abril de 1964, do Senhor Comandante Interno do 4º Distrito Naval, resolve:

Nº 293 — Remover, da Divisão de Pessoal para a Superintendência de Navegação, o Escrevente Mercante Clementino Macedo Velasco.

O Interventor Provisório do Serviço de Navegação da Amazônia e de Administração do Porto do Pará (SNAPP), designado pelo memorando número 6, de 7 de abril de 1964, do Senhor Comandante Interno do 4º Distrito Naval e tendo em vista o despacho exarado no processo número 3.532-64, resolve:

Nº 294-A — Remover, a pedido e a partir desta data, do Gabinete da SC, para o EAG-3 da Diretoria Geral, a funcionária Julieta Guimarães Pereira da Silva, Oficial de Administração, nível 16. — Eugênio Marques Rodrigues Frazão, Interventor Provisório.

PORTARIA DE 11 DE MAIO DE 1964

O Interventor Provisório do Serviço de Navegação da Amazônia e de Administração do Porto do Pará (SNAPP), designado pelo memorando número 6, de 7 de abril de 1964, do Senhor Comandante Interno do 4º Distrito Naval, tendo em vista o despacho exarado no processo número 12.132-63, de 29 de novembro de 1963, resolve:

Nº 295 — Designar os funcionários Sylvio França, Técnico de Administração em Transportes Marítimos, nível 17, Ramundo da Mota Braga, Oficial de Administração, nível 16, e Maria de Lourdes de Sousa Ferreira, Oficial de Administração, nível 14, para, sob a presidência do primeiro, constituírem a Comissão de Inquérito incumbida de apurar os fatos de que é objeto o processo 12.132-63 e anexos ficando estabelecido o prazo de cinco dias para o início do mesmo, estando os membros dispensados do ponto exclusivamente nos dias integralmente dedicados a diligência e relatório. — Eugênio Marques Rodrigues Frazão, Interventor Provisório.

PORTARIAS DE 12 DE MAIO DE 1964

O Interventor Provisório do Serviço de Navegação da Amazônia e de Administração do Porto do Pará (SNAPP), designado pelo memorando número 6, de 7 de abril de 1964, do Senhor Comandante Interno do 4º Distrito Naval, tendo em vista o que consta do processo nº 3.926-64 (ofício nº 3-64, do Presidente da Comissão de Inquérito instituída pela Portaria nº 127-A, de 2 de março de 1964), resolve:

Nº 296 — Prorrogar por trinta (30) dias, o prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão de Inquérito, instituída pela Portaria nº 127-A, de 2 de março de 1964, ficando os membros dispensados do ponto exclusivamente nos dias integralmente dedicados a diligência e relatório.

O Interventor Provisório do Serviço de Navegação da Amazônia e de Administração do Porto do Pará (SNAPP), designado pelo memorando número 6, de 7 de abril de 1964, do Senhor Comandante Interno do Quarto Distrito Naval, tendo em vista o que consta do processo número 7.016-63, resolve:

Nº 297 — Designar os servidores João Batista Seráfico de Assis Carvalho Filho, Engº, nível 17, Aluizio Passos da Silva, Conferente e Francisco de Assis Farias, Escriturário, nível 10, para, sob a presidência do primeiro, constituírem a Comissão de Inquérito incumbida de apurar e definir responsabilidade quanto aos fatos mencionados no processo número 7.016-63 de 14 de junho de 1963, ficando estabelecido o prazo de cinco dias para o início do mesmo, estando os membros dispensados do ponto exclusivamente nos dias integralmente dedicados a diligência e relatório. — Eugênio Marques Rodrigues Frazão, Interventor Provisório.

SERVIÇO JURÍDICO

PARECER Jg 31-64

Referência: Processo SNAPP número 3.533, de 20 de abril de 1964 Rescisão unilateral pela SNAPP de contratos celebrados entre esta Autarquia e Sindicatos Marítimos para a prestação de serviço de bloco. Ajuste a título precário para a execução de tarefas nas oficinas da SNAPP. Ilustríssimo Senhor Interventor — Cuida-se, no processo referenciado de rescindir os contratos de Serviço

de Bloco firmado entre a SNAPP e alguns sindicatos marítimos e por outro lado, de recrutar trabalhadores não sindicalizados para substituir aquela mão-de-obra.

Tivemos a oportunidade de esclarecer, ahiures o seguinte: "Os contratos celebrados pelas pessoas jurídicas de direito público são ou de Direito Público ou de Direito Privado.

No primeiro caso, a Administração está sujeita à normas rígidas; no segundo, prelece livremente o acórdão de vontades.

No que diz respeito à rescisão dos acordos de vontades rígidas pelo direito público, há, como acontece com referência à celebração, normas invariáveis, em se tratando, porém, de contrato de direito privado prevalece, no particular, o que for estabelecido entre as partes contratantes." (Parecer SJ-96-61, de 27 de dezembro de 1961).

Os contratos de serviço de bloco, *sub examen*, são casos típicos de contratos de direito privado.

Em princípio, na hipótese vertente, o que o *mutuus consensus* formou o *mutuus dissensus* pode dissolver. O interesse na rescisão é, entretanto, unilateral.

A cessação dos contratos em apreço interessa, em termos puramente jurídicos, a oportunidade e a conveniência desses mesmos acordos de vontades.

Trata-se mais de Política Administrativa do que propriamente de Direito Administrativo.

Está em jogo, sobretudo, o interesse público.

Pode e deve a Administração, em caso que tal, declarar unilateralmente a rescisão dos contratos.

Quando a contratação de mão-de-obra através de *Ajustes a título precário*, para a execução da tarefa na Superintendência de Diques e Oficinas da SNAPP, a providência que encontra apoio na disciplina legal da contabilidade pública brasileira.

Podem ser recrutados operários mediante tal modalidade, assim, para a execução dos trabalhos ora afetos aos serviços de bloco.

Para que o procedimento seja legítimo, *in casu*, basta apenas que se promova licitação entre empreiteiros comprovadamente idôneos e se observem as demais exigências da legislação que vige a espécie.

E' como pensamos, s. m. j.

Com protestos de estima e apreço. Belém, 29 de abril de 1964. — Ataulpa Rodrigues Leão, Procurador, Chefe do Serviço Jurídico.

Em 4 de maio de 1964. — Aprova o presente parecer. — Eugênio Marques Rodrigues Frazão, Interventor Provisório.

COMPANHIA NACIONAL DE NAVEGAÇÃO COSTEIRA

Despachos

Por despacho do Diretor, nas datas respectivas, foi concedida gratificação adicional, por tempo de serviço, de acordo com o artigo 146, da Lei nº 1.711, de 28.10.52, e artigo 4º do Decreto nº 33.515, de 23 de agosto de 1953, aos seguintes servidores, conforme requerimento abaixo:

Adicional de 25% ao Taifeiro Ernesto Felix de Lima.

Adicional de 25% ao 2º Maquinista Motorista Julio Villa.

Adicional de 15% ao Técnico de Administração em Transporte Marítimo Decio Massiere de Yparaguibre.

Adicional de 25% ao Mecânico — Sebastião Vila Nova.

Adicional de 15% ao Armazenista Manoel da Silva Freitas

Adicional de 15% ao Cabo-Foguita Walter Ribeiro de Vasconcelos.

Adicional de 25% ao Taifeiro João Ribeiro da Silva.

Adicional de 25% ao Cabo-Foguita Pedro Paulo dos Santos.

Adicional de 15% ao Cabo-Foguita Alferino Manoel Fernandes.

Adicional de 25% ao Técnico de Administração em Transporte Marítimo José de Abreu Gomes.

Adicional de 15% ao Técnico de Administração em Transporte Marítimo Francisco da Silva Amendola.

Adicional de 25% ao Taifeiro Juvencel Pereira de Vasconcelos.

Adicional de 25% ao Operário de 1ª classe Juvellino Mello.

Adicional de 25% ao Operário de 1ª classe Maximiano dos Santos Andrade.

Adicional de 15% ao Operário de 2ª Classe Antonio Alves dos Santos.

Adicional de 25% ao Cozinheiro Elpidio Peclat.

Adicional de 15% ao Operário de 1ª classe Havildar Pierrotti.

Adicional de 25% ao Contramestre Durval Torres Albarnaz.

Adicional de 25% ao Contra Mestre Francisco Domingues da Venda.

Adicional de 15% ao Operário de 1ª classe Aristóteles Alves Corrêa.

Adicional de 25% ao Operário de 1ª classe Djalma Rodrigues.

Adicional de 25% ao Guindasteiro Deoraldes Pereira da Costa.

Adicional de 15% ao Operador de 2ª classe Egberto Reis.

Adicional de 25% ao Mestre Geraldo de Barros Rodrigues.

Adicional de 25% ao Mestre Alcides dos Anjos.

Adicional de 15% ao Armazenista Antonio Vieira Martins.

Adicional de 15% ao Operário de 1ª classe Antonio Francisco Ribeiro.

Adicional de 25% ao Guindasteiro Julio Timotheo.

Adicional de 25% ao Contra Mestre Ivan de Souza Pereira.

Adicional de 15% ao Operário de 2ª classe Iran de Souza Pereira.

Adicional de 25% ao Marinheiro de Carreira Carlos Rodrigues Gonçalves.

Adicional de 15% ao Encarregado Valentim Thomaz Alvaladejo.

Adicional de 25% ao Contra Mestre Luiz dos Santos.

Adicional de 15% ao Operário de 2ª classe José Albino da Silva.

Adicional de 15% ao Marinheiro João Marques.

Arrais — Heraclides da Costa Soares.

Técnico de Administração em Transporte Marítimo Armando Cardoso da Silva.

Operário de 1ª classe — Vicente Ribeiro Cabral (Adicional de 25%).

Adicional de 15% ao Técnico de Administração em Transporte Marítimo Thomaz Augusto Coelho.

Adicional de 25% ao Operário de 1ª classe Antonio Alves de Oliveira.

Adicional de 25% ao Guindasteiro de 1ª Alcidiomiro Gregório de Carvalho.

Adicional de 15% ao Operário de 1ª classe Manoel de Moura Pinto.

Adicional de 25% ao Operário de 1ª classe Walter da Cunha Pinheiro.

Adicional de 15% ao Operário de 2ª classe Manoel Genuino de Oliveira.

Adicional de 15% ao Operário de 1ª classe Oswaldo Pereira de Aguiar.

Adicional de 15% ao Copeiro Dair José Simão.

Adicional de 25% ao Oficial de Administração Joaquim dos Santos.

Adicional de 15% ao Oficial de Administração Antonio Pinto Soares Filho.

Por despacho nas datas respectivas, concede aumento quinquenal nos termos do Decreto nº 35.449, de 1.5.54, aos seguintes servidores:

Taifeiro Esmeraldo dos Santos — (1.º quinquênio).
 Marinheiro José Augusto dos Santos (1.º quinquênio).
 Taifeiro Miguel Rodrigues Tapéa Filho (2.º quinquênio).
 Mago Bernardo Paulo da Silva (1.º quinquênio).
 Cabo-Fogulista Orlando Antonio Ribeiro (1.º quinquênio).
 Cabo-Fogulista Rubens José do Nascimento (1.º quinquênio).
 Cozinhaeiro Antonio Soares de Lima (1.º quinquênio).
 Mecânico Theodoro Floriano dos Santos (1.º quinquênio).
 Marinheiro José Constantino dos Santos (1.º quinquênio).
 2.º Piloto Euvaldo Ferreira de Souza (1.º quinquênio).
 Oficial de Administração — José Torres Teixeira Filho (1.º quinquênio).
 Carneiro Alcebades Augusto Santos (1.º quinquênio).
 3.º Cozinhaeiro Eunildo Neves Leite (1.º quinquênio).
 Mestre Jadir Pinto Araujo (1.º quinquênio).
 Almoço de cozinha Manoel de Souza (1.º quinquênio).
 Taifeiro Abílio Marques de Figueiredo (1.º quinquênio).
 Oficial de Administração José Jorge Novaes (1.º quinquênio).
 Por despacho nas datas respectivas, concede Atono — 20% de Permanência, de acordo com o art. 18, § 2.º, da Lei n.º 4.069, de 11.6.62, aos seguintes servidores:
 2.º Piloto Tolstoi Rodrigues de Oliveira.
 Comandante Wilson Araujo Chaves.
 1.º Maquinista Astério Campos Conceição.
 3.º Maquinista Motorista Antonio Francisco dos Santos.
 1.º Maquinista Motorista Sebastião Coutinho Valente do Couto.
 Cabo Fogulista Rubens Alves de Almeida.
 Cabo-Fogulista Jardimino José dos Santos.
 Cabo Fogulista Augusto Garcia de Lima.

Conc. Maquinista Oswaldo Rodrigues de Figueiredo.
 Comandante Thacildes Ribeiro Pontes.
 Contramestre Amaro de Jesus Lima.
 Taifeiro Antonio Francisco de Lima.
 Marinheiro Mancel Galdino da Silva.
 Técnico de Administração em Transporte Marítimo Romeu Petrone.
 Concede auxílio-funeral art. 156 e § 4.º da Lei n.º 1.711-52, a família de Jorge Francisco dos Reis.
 Concede auxílio-funeral, art. 156 e § 4.º da Lei n.º 1.711-52, a família de João Neyes Pessoa de Carvalho.
 Concede auxílio-funeral, art. 156 e § 4.º da Lei n.º 1.711-52, a família de Carlos Fernandes da Costa.
 Concede auxílio-funeral, art. 156 e § 4.º da Lei n.º 1.711-52, a família de Joaquim de Azevedo Ferreira.
 Concede auxílio-funeral art. 156 e § 4.º da Lei n.º 1.711-52, a família de Manoel Ferreira Martins.
 Concede auxílio-funeral art. 156 e § 4.º da Lei n.º 1.711-52, a família de Manoel Cândido Borges.

ATOS DA DIRETORIA DO DEPARTAMENTO DE CONSTRUÇÃO NAVAL

Concede aumento quinquenal nos termos do Decreto n.º 35.449, de 1 de maio de 1954, aos seguintes servidores:

Operário-Ajudante Ozorio Gomes (1.º quinquênio).
 Operário de 1.ª classe Pompeu Pereira Moca (1.º quinquênio).
 Operário de 3.ª classe Francisco Afradique (1.º quinquênio).
 Operário de 1.ª classe Arnaldo Cruz Reis Conceição (2.º quinquênio).
 Marinheiro Aracy Genesis dos Santos (3.º quinquênio).
 Fogulista Manoel Francisco de Andrade (3.º quinquênio).
 Operário de 2.ª classe Paulo Ferreira da Silva (3.º quinquênio).

Operário de 1.ª classe Antonio Moreira Filho (2.º quinquênio).
 Operário Eadberto Pinto Siqueira (3.º quinquênio).
 Por despacho nas datas respectivas, concede Atono 20% de Permanência, de acordo com o artigo 18, § 2.º, da Lei n.º 4.069, de 11.6.62, aos seguintes servidores:

Cabo-Fogulista Augusto da Silva Pereira.
 Arrais José Afonso Dias.
 Marinheiro Luiz Fernandes de Souza.

DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS DE SANEAMENTO

PORTARIA DE 23 DE MAIO DE 1964

O Diretor-Geral do Departamento Nacional de Obras de Saneamento, usando das atribuições que lhe confere o item XXXVII, do artigo 78, do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 1.487, de 7 de novembro de 1962, resolve:

N.º 158 — Lotar, a partir de 1 de abril próximo passado, o Motorista CT-401.8-A, do Quadro de Pessoal — P.P. — deste Departamento, Sebastião Guimarães, na Seção de Transportes (S.M.-1) do Serviço do Material da Divisão de Administração. (Processo n.º 13.039-63).

Hélio Bento de Oliveira Melo, Diretor-Geral.

PORTARIA DE 17 DE FEVEREIRO DE 1964

O Chefe do 7.º Distrito Federal de Obras de Saneamento do Departamento Nacional de Obras de Saneamento, usando das atribuições conferidas pelo item XVII, do art. 86, do Regulamento do D.N.O.S., aprovado pelo Decreto n.º 1.487, de 7 de novembro de 1962, resolve:

N.º 2 — Aplicar a pena de 3 (três) dias de suspensão transformada em multa, no período de 11 a 13-2-64, por

ato de indisciplina, conforme preceitua o parágrafo único do art. 205, da Lei n.º 1.711-52, ao Trabalhador, nível 1, Manoel Alves da Vitória, matrícula n.º 2.113.411, do Quadro de Pessoal do M.V.O.P., cedido pela União a este Departamento. (Processo n.º 1.910-64-DNOS). — Roberto Vianna Rodriguez, Chefe do 7.º D.F.O.S.

PORTARIA DE 26 DE ABRIL DE 1964

O Chefe do 7.º Distrito Federal de Obras de Saneamento do Departamento Nacional de Obras de Saneamento, usando das atribuições conferidas pelo item XVII, do art. 86, do Regulamento do D.N.O.S., aprovado pelo Decreto n.º 1.487, de 7 de novembro de 1962, resolve:

N.º 5 — Aplicar a pena de 5 (cinco) dias de suspensão transformada em multa, no período de 21 a 25-4-64, por ato de indisciplina, conforme preceitua o parágrafo único do art. 205, da Lei n.º 1.711-52, ao Trabalhador, nível 1, Valadi Pereira Pinto, matrícula n.º 2.113.421, do Quadro de Pessoal do M.V.O.P., cedido pela União a este Departamento. (Processo número 4.250-64-DNOS). — Roberto Vianna Rodriguez, Chefe do 7.º D.F.O.S.

PORTARIA DE 13 DE MAIO DE 1964

O Chefe do 7.º Distrito Federal de Obras de Saneamento do Departamento Nacional de Obras de Saneamento, usando da atribuição que lhe confere o artigo 86, item XXXI, do Regulamento do D.N.O.S., aprovado pelo Decreto n.º 1.487, de 7 de novembro de 1962, resolve:

N.º 7 — Designar a Comissão dos servidores Amadeu dos Santos Filho, Presidente; Hélio Carneiro, Secretário e Adelson Meirelles, Membro, figurando como suplentes, respectivos, os servidores Edson Carneiro, Reinhart Schroth e Dalton Dizzol, para julgamento das Concorrências Administrativas para aquisição de material. (Processo n.º 5.036-64-DNOS). — Roberto Vianna Rodriguez, Chefe do 7.º D.F.O.S.

LEI ORGÂNICA E REGULAMENTO GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL E LEGISLAÇÃO POSTERIOR

DIVULGAÇÃO N.º 838

2.ª edição

Preço: Cr\$ 280,00

A VENDA:

Seção de Vendas: Av. Rodrigues Alves, 1

Agência I: Ministério da Fazenda

Atende-se a pedidos pelo Serviço de Reembolso Postal

UNIVERSIDADE DO RIO GRANDE DO SUL

APOSTILAS

Na certidão da Portaria n.º 1.403 de 9 de setembro de 1960, referente ao Técnico Auxiliar de Mecanização, AF-402.9-A, Herbert Barreto, foi feita a seguinte apostila:

O funcionário a quem se refere a presente portaria, passa a efetivo, de acordo com os artigos 1º e 4º, da Lei n.º 4.054, de 2 de abril de 1962, a partir de 18 de julho de 1963, por ter completado em 15 de julho de 1963 5 anos de serviço público efetivo. Na Portaria n.º 189 de 23 de maio

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

de 1952, referente ao Professor de Ensino Superior, Darcy Farias Lima, foi feita a seguinte apostila:

Ao funcionário a quem se refere a presente portaria foi concedida, de acordo com o artigo 145, item XI e 146 da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952, gratificação adicional por tempo de serviço, a partir de 25 de janeiro de 1964 correspondente a 25% sobre o respectivo vencimento, por haver completado em 24 de janeiro

de 1964 25 anos de serviço público efetivo.

Na Portaria n.º 663, de 22 de novembro de 1963, referente ao Instrutor de Ensino Superior, Mário Pinheiro Badia, foi feita a seguinte apostila:

O funcionário a quem se refere a presente portaria, prestou prova de habilitação para ter exercício na cadeira de Ortodontia e Odontopediatria, da Faculdade de Odontologia de Pelotas.

UNIVERSIDADE DO ESPIRITO SANTO

PORTARIA DE 8 DE JUNHO DE 1964

O Reitor da Universidade do Espírito Santo, usando de atribuições legais e estatutárias, tendo em vista o que consta do processo n.º 1.312.64, resolve:

N.º 334 — Declarar ocupante da referência horizontal I, o abaixo nominado, do Quadro do Pessoal da Universidade do Espírito Santo, lotado nesta Reitoria:

Auxiliar de Portaria — GL-303-7-A — Isidoro Dias Lopes (15-12-64). Alair de Queiroz Araújo, Reitor em exercício.

INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS COMERCIARIOS

PORTARIAS DE 5 DE JUNHO DE 1964.

O Presidente da Junta Interventora do Instituto, no uso de suas atribuições, resolve:

N.º 56.363 — Conceder a gratificação de nível universitário na base de 25%, de acordo com as instruções constantes da Ordem de Serviço número 3.022, de 25 de julho de 1961, ao Médico, Nível 17-A, Orlando Alvares Coelho, lotado na Delegação do Estado da Paraíba.

Os efeitos do presente ato retroajam a 28 de dezembro de 1962.

N.º 56.364 — Conceder a gratificação de nível universitário na base de 25%, de acordo com as instruções constantes da Ordem de Serviço número 3.022, de 25 de julho de 1961, ao Médico, Nível 17-A, Augusto de Almeida Filho, lotado na Delegação do Estado da Paraíba.

Os efeitos do presente ato retroajam a 28 de dezembro de 1962.

N.º 56.366 — Conceder a Arthur Sperandio del Caro Palva, servindo na Delegação do Estado do Espírito Santo, ao qual foi atribuída a retribuição mensal correspondente ao Nível 17-A, da Série de Classe de Cirurgião Dentista, pela DAG-DP número 5.448, de 18 de novembro de 1963, por estar amparado no artigo 23 parágrafo único da Lei n.º 4.059, de 11 de junho de 1962, gratificação de nível universitário na base de 20% de acordo com as instruções constantes da Ordem de Serviço número 3.022, de 25 de julho de 1961.

Os efeitos do presente ato retroajam a 15 de junho de 1962.

N.º 56.367 — Conceder a Vollmer Bomfim (AC-51.055), servindo na Delegação do Estado de Sergipe, ao qual foi atribuída a retribuição mensal correspondente ao Nível 17-A, da Série de Classes de Médico, pela DAG-DP n.º 5.110, de 20 de dezembro de 1963, por estar amparado no artigo 23 parágrafo único da Lei número 4.069, de 11 de junho de 1962, a gratificação de nível universitário na base de 25% de acordo com as instruções constantes da Ordem de Serviço n.º 3.022, de 25 de julho de 1961.

Os efeitos do presente ato retroajam a 15 de junho de 1962.

N.º 56.368 — Conceder a José Otomar Bamberg, servindo na Delegação do Estado de Minas Gerais, ao qual foi atribuída a retribuição mensal correspondente ao Nível 17-A, da Série de Classes de Médico, pela DAG-DP n.º 5.106, de 2º de agosto de 1963, por estar amparado no artigo 2º da Lei n.º 3.987, de 5 de outubro de 1961, a gratificação de nível universitário na base de 25%, de acordo com as instruções constantes da Ordem de Serviço n.º 3.022, de 25 de julho de 1961.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Os efeitos do presente ato retroajam a 6 de outubro de 1961.

N.º 56.369 — Conceder a Edgar Sardi de Figueiredo, servindo na Delegação no Estado de Mato Grosso, ao qual foi atribuída a retribuição mensal correspondente ao Nível 17-A, da Série de Classes de Médico, pela DAG-DP n.º 5.071, de 20 de agosto de 1963, por estar amparado no artigo 23 parágrafo único da Lei número 4.069, de 11 de junho de 1962, a gratificação de nível universitário na base de 25%, de acordo com as instruções constantes da Ordem de Serviço n.º 3.022, de 25 de julho de 1961.

Os efeitos do presente ato retroajam a 15 de junho de 1962.

Os pagamentos ficam condicionados à publicação no Diário Oficial, tendo em vista o Decreto n.º 50.562, de 8 de maio de 1961, alterado pelo Decreto n.º 51.824, de 17 de dezembro de 1962. — Moacyr Duarte Pessoa, Presidente da Junta Interventora.

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO

PORTARIAS DE 20 DE MAIO DE 1964

O Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado usando da atribuição que lhe confere o artigo 17, do Decreto-lei número 2.865, de 12 de dezembro de 1940, resolve:

N.º 1.547 — Exonerar Oswaldo Pereira da Costa, Contador, Nível 18-B, do cargo em comissão 4-C, de Chefe de Contadoria Seccional do DS (CSS), do Departamento de Seguros Privados e Capitalização (DS), do Quadro da Administração Central e Órgãos Locais — Parte Permanente.

N.º 1.550 — Designar Oswaldo Pereira da Costa, Contador Nível 18-B, para substituir o Chefe do Serviço de Contabilidade (SCC), dos Serviços Gerais de Administração (SG), Dayr Moreira Queiroz, nos seus impedimentos eventuais.

Revogar a Portaria n.º 1.601, de 28 de abril de 1962 que designou Níger Gonçalves Fassini, para a mesma função.

N.º 1.560 — Revogar, a pedido, a Portaria n.º 1.451, de 12 de maio de 1964, que designou Fausto Penha, Procurador de 3ª Categoria, para responder pelo expediente dos Serviços Auxiliares (PDA) do Departamento de Previdência (DP), do Quadro da Administração Central e Órgãos Locais — 1ª Seção do Orçamento — Parte Permanente.

N.º 1.570 — Exonerar, a pedido, de acordo com o Artigo 75, item I, da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952, Helena Jorge de Vasconcelos, Escrevente Datilógrafo, nível 7, do Quadro da Administração Central e Órgãos Locais — Parte Permanente.

A presente Portaria vigora a partir de 7-10-63.

N.º 1.573 — Exonerar, de acordo com o item II, do Artigo 75, da Lei número 1.711, de 28 de outubro de 1952, Alfredo Mauricio Butters Teixeira, de cargo da classe A, nível 17, referência base, da Série de Classes de Médico (TC-801), Grupo Ocupacional de Medicina (TC-800), do Serviço Técnico e Científico, 2ª Seção do Orçamento Parte Permanente, do Quadro do Hospital dos Servidores do Estado, amparado pelo Artigo 50, da Lei n.º 4.242, de 17 de julho de 1963, tendo em vista sua nomeação em caráter efetivo para o mesmo cargo do Hospital dos Servidores do Estado.

N.º 1.575 — Exonerar, de acordo com o item II do art. 75, da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952, José Vaz Têndrio Filho, do cargo de classe A, nível 17, referência base da Série de Classe de Médico (TC-801), Grupo Ocupacional (TC-800) de Medicina, do Serviço Técnico e Científico, 2ª Seção do Orçamento da Parte Permanente, do Quadro do Hospital dos Servidores do Estado, amparado pelo art. 50 da Lei n.º 4.242, de 17 de julho de 1963, publicado no D.O. Seção I — Parte I, de 18 de julho de 1963 tendo em vista sua nomeação em caráter efetivo para o mesmo cargo do Quadro do Hospital dos Servidores do Estado.

Tornar sem efeito a Portaria número 3.713, de 1.11.63, publicada no BI n.º 208, de 4.63, que exonerou o referido funcionário do cargo mencionado, tendo em vista que a correspondente Portaria n.º 3.714, de 1 de novembro de 1963, que nomeou para o mesmo cargo, em caráter efetivo, não foi publicada.

N.º 1.577 — Exonerar, a pedido, de acordo com o Artigo 75, item I, da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952, Roberto Peixoto de Mello, Escriturário, nível 8-A, do Quadro da Administração Central e Órgãos Locais — Parte Permanente.

A presente Portaria vigora a partir de 18-4-63.

N.º 1.582 — Tornar sem efeito a Portaria n.º 2.488, de 28 de agosto de 1963, publicada no Diário Oficial de 23 de janeiro de 1964, que nomeou Alcir Soares da Silva, para o cargo de nível 5 classe A, da Série Singular de Servente da Parte Permanente do Quadro do Hospital dos Servidores do Estado — 2ª Seção do Orçamento.

N.º 1.583 — Tornar sem efeito as Portarias ns. 2.482, 2.483, de 28 de agosto de 1963, publicadas no Diário

Oficial de 23 de janeiro de 1964, que nomearam Eulina Trindade Faria, Dalva da Silva Santos, para o cargo de nível 5, classe A, da Série Singular de Servente da Parte Permanente do Quadro do Hospital dos Servidores do Estado — 2ª Seção do Orçamento.

N.º 1.584 — Tornar sem efeito as Portarias ns. 2.509, 2.510, 2.514, 2.515, 2.519, 2.522 e 2.524, de 28 de agosto de 1963, publicadas no Diário Oficial de 21 de janeiro de 1964, que nomearam, respectivamente, Palmyra Costa, Maria Nascimento, Alice de Jesus Gomes Coelho, Miguelina Ramos de Souza, Iêda José Gedion de Menezes, Zelina Fernandes Alves, Diléia Catharina dos Santos, para o cargo de nível 8, classe A, da Série de Classes de Auxiliar de Enfermagem da Parte Permanente do Quadro do Hospital dos Servidores do Estado — 2ª Seção do Orçamento.

N.º 1.585 — Tornar sem efeito a Portaria n.º 2.495, de 28 de agosto de 1963, publicada no Diário Oficial de 23 de janeiro de 1964, que nomeou Isméria Pereira Cardoso, para o cargo de nível 7, classe A, da Série de Classes de Prontuarista Hospitalar da Parte Permanente do Quadro do Hospital dos Servidores do Estado — 2ª Seção do Orçamento.

N.º 1.586 — Tornar sem efeito a Portaria n.º 2.508, de 28 de agosto de 1963, publicada no Diário Oficial de 21 de janeiro de 1964, que nomeou Odiva Aguiar, para o cargo de nível 17, classe A, da Série de Classes de Enfermeiro da Parte Permanente do Quadro do Hospital dos Servidores do Estado — 2ª Seção do Orçamento.

N.º 1.591 — Exonerar, a pedido, Mário Augusto Lago Diniz Junqueira — Procurador de 1ª Categoria, do cargo de Chefe de Gabinete da Presidência (PA), símbolo 3-C, do Quadro de Administração Central e Órgãos Locais — 1ª Seção do Orçamento — Parte Permanente.

N.º 1.608 — Exonerar, a pedido, de acordo com o Artigo 75, item I, da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952, Nair Rangel Carneiro, Escrevente Datilógrafo, Nível 7, do Quadro da Administração Central e Órgãos Locais — Parte Permanente.

A presente Portaria vigora a partir de 18-11-63.

N.º 1.610 — Dispensar, a pedido, por ter sido nomeado para exercer cargo em comissão no Ministério da Indústria e Comércio, Armando Gomes de Mello, Contador, Nível 18, designado pela Portaria n.º 997, de 3 de abril próximo passado para responder pelo cargo em comissão, símbolo 4-C, de Chefe da Divisão de Orçamento e Organização (PO), do Quadro da Administração Central e Órgãos Locais — 2ª Seção do Orçamento — Parte Permanente.

A presente Portaria vigora a partir de 18 de maio de 1964.

N.º 1.611 — Designar Maria Giovanna Faraco, Oficial de Seguros Privados, Nível 14, para responder pelo

caro em comissão, símbolo 4-C, de Chefe da Divisão de Orçamento e Organização (FO), do Quadro da Administração Central e Órgãos Locais — 1ª Seção do Orçamento — Parte Permanente.
Fevogar a portaria nº 1.161, de 22 de abril de 1964. — *Egberto Mattos*, Presidente.

CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA

RESOLUÇÕES DE 26 DE MAIO DE 1964

1) Conselho Federal de Farmácia, no exercício das atribuições que lhe confere a alínea "n" do artigo 1º da Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, resolve:

Nº 26 — Fica aprovado o Regulamento das Assembleias Gerais Eleitorais de Conselhos Regionais de Farmácia, anexo à presente Resolução, chancelado em todas as folhas pelo Secretário-Geral e assinado na última pelo Presidente do CFF e que passará a constituir norma para todas as eleições anuais de Renovação do Terço do CFF.
A presente Resolução entra em vigor nesta data.

O Conselho Federal de Farmácia, no exercício das atribuições que lhe confere o art. 6º da Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960;

Considerando que nem todos os Conselheiros Federais e Regionais completam os respectivos mandatos;

Considerando as dificuldades de julgamento de cada caso em particular;

Considerando que o julgamento deve ser o mais imparcial e justo possível, resolve:

Nº 27 — Os Certificados de Serviços Relevantes à Farmácia são concedidos exclusivamente pelo Conselho Federal.

O Conselho Federal de Farmácia, sob a forma de Regulamento, instituirá normas para concessão dos Certificados de Serviços Relevantes à Farmácia.

A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação no *Diário Oficial da União* — *Aluísio Pimenta*, Presidente.

ACÓRDOS DE 25 DE MAIO DE 1964

Nº 93 — Vistos, relatados e discutidos estes processos de provisãoamento de oficial de Farmácia (Quadro IV) acorda este Egrégio Conselho Federal de Farmácia unanimemente em ratificar o provisãoamento nos termos da Lei número 3.820, de 11 de novembro de 1960, a: Conselho Regional de Farmácia dos Estados do Amazonas, Pará e Acre e Territórios do Amapá, Rondônia e Rio Branco (CRF-1) — Mancel de Castro; Conselho Regional de Farmácia do Estado de Minas Gerais (CRF-6) — Bráulio José Fonseca; Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo (CRF-8) — Agenor Mantovani — Alberto Sismotto — Alberto Vasques — Aldo Cremonini — Alexandre Rossi — Alvaro Meri — Ameno de Oliveira Campos — Archimedes Abbá — Aureliano Alza — Benedito Eugênio de Oliveira — Benedito Meyer — Benedito de Oliveira — Célio Toledo Mendonça — César Augusto Vasques — Edson Dias — Eydic Furio — Elpidio Bryan — Francisco Mendonça Adal — Francisco Medidari — Francisco Roquetti — Genêio de Bem — Geraldo Pereira — Irineu Martins Roda — Jarbas de Barros Ortiz — Jarbas Nielsen Bastos — João Antonio da Silva — João Cambaúva — João Perez Martinez — Joaquim de Lima Ribeiro — José Cardoso Filho — José de Castilho — José de Oliveira Pimenta Júnior — José Diniz Barbosa — João Raymundo — Júlio Pimentel Algodal — Juvenal Campos — Kiyoshi Kishida — Kyusuke Sasaki — Lívio Domingues Paes — Luiz Nappo — Luiz Pedro Rosseto — Manoel Lopes — Marcell Genelli — Mário da Silva Rosa — Mário Martignoni — Miguel Mender — Miguel Rodora Júnior — Miguel Vasques Calhes — Mício Arruda — Ovaro de Oliveira Srinola — Olavo Macedo Rodrigues

— Orestes Tilly Nogueira — Orlando Ferreira Balbão — Oscar Albuquerque Neves — Paulo Anso Correa — Paulo Cabral — Paulo da Silva Rosa — Paulo Vasconcelos — Pedro Pires de Campos — Pedro Pivato — Pedro Tanciel — Percy Rubens Mello — Pérsio E. Cobar Ribas — Plínio de Oliveira Pimenta — Procópio Marcondes Azeredo Relchi O-o — Renato de Baptista, Ricardo Strazzi — Roberto Carpigiani — Rubens Nicodemus — Rubens Siqueira Martins — Sakae Nichimoto — Sérgio Rosa da Silva — Silvino Duarte — Theodoro Silveira Castro — Tchinovo Hondo — Virgílio da Silva Netto — Waldemar Moura — Waldomiro Venâncio Souza — Walter Zangirolami e Wladyr Stefanutto; Conselho Regional de Farmácia do Estado do Paraná (CRF-9) — Hermeto Botelho; Conselho Regional de Farmácia do Estado do Espírito Santo (CRF-18) — Norberto Enfert Milward de Azevedo e Raymundo Martins de Oliveira, nos termos do relatório e do voto do Conselheiro Relator Farm. José Warton Fleury, com a concordância do Conselheiro Revisor Farm. Júlio Sauerbronn de Toledo, o que tudo fica fazendo parte integrante do presente.

Nº 94 — Vistos, relatados e discutidos estes processos de licenciamento de oficial de Farmácia (Quadro III) acorda este Egrégio Conselho Federal de Farmácia unanimemente em ratificar o licenciamento nos termos da Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, com as atribuições anotadas em suas respectivas carteiras profissionais, a: Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo (CRF-8) — Abelardo do Amaral — Amazar Sumida — Aureo de Moura Belluc — Benedito Pinheiro — Dirceu Clemente — Ernesto da Silveira Bueno — Francisco Simão Rodrigues — Gabriel Alancardek da Silva — Gilson Antunes Pereira — José Fernando Moita — José Moreira de Queiroz — Lázaro Domingos — Luiz Antonio Denunhaes — Mansul Cordeiro — Michiaki Sasaki — Oswaldino de Freitas e Talma Pinto da Silva; Conselho Regional de Farmácia do Esta-

do do Paraná (CRF-9) — Anna Doslj, Anna Sydoreck, Francisco Favero e Oswaldo Sampaio; Conselho Regional de Farmácia do Estado do Rio Grande do Sul (CRF-10) — Adilse Theresa Bennini — Admar Pinto de Carvalho — Agnes Cecília Lunkes — Agnes Lobbers — Aloisia Gerhardinger — Alzira Christina Pick — Amanda Weber — Anna Galas — Anna Leonor Roncato — Anna Mercedes Auth — Antonia Domingas Elizabetta — Bárbara Miszewski — Bolivar Corrêa — Cecília Praelich — Clara Kaiser — Claudina Richetti — Eloisa Marchesi — Flvira Sylvia Piccinini Rebello — Elzairo Soares — Ema Kauling — Filomena Kochinska — Frieda Schuberth — Gema Tonini — Genny Gomes da Silveira — Gerson da Silva Rosa — Herminda Youanda Cabini — Hilca Lourdes Zatta — Ildia Bertoldo — Idalina Braun — Inez Brandenburg — Iria Senanfredo — Ivan de Castro Recart — Jeremias Bender Stafford — João Antonio Machado — João Casagrande Sobrinho — José Portella de Andrade — Júlia Barbo — Lucina Bazzo — Luiza Mugnot — Lydia Domaradzki — Magdalena Maria Neukirchen — Maria Arlinda Fuhr — Maria Cattelan — Maria Gertrud Elisabeth La'nek — Maria Lúcia Schwaneber — Maria Silveira Hoffmann — Maria Theresa Ananes — Mário Vilmar Machado — Mercedes Genny Tonet — Regina Amanda Weschenfelder — Rita Delaide Dall'Agnoil — Rosa Therezinha Perette — Rosa Weinzler — Rosália Modesta Moran — Ruy Pereira da Silva — Theonila Herda Wenzel — Theresa Scopel — Umberto Silveira de Souza — Universina Ferreira de Castro — Verdi Mariano Trindade — Verônica Skrobot — Virginia Galo — Virginia Gris e Wilson Maciel, nos termos do relatório e do voto do Conselheiro Relator Farm. Júlio Sauerbronn de Toledo, com a concordância do Conselheiro Revisor Farm. José Warton Fleury, o que tudo fica fazendo parte integrante do presente. — Farm. *Aluísio Pimenta*, Presidente. — Farm. *Júlio Sauerbronn de Toledo*, Relator. — Farm. *José Warton Fleury*, Revisor.

ORDEN DOS ADVOGADOS

Regulamento, Código de Ética e Regimentos Internos dos Conselhos Federal e Seccional do Distrito Federal, Caixa de Assistência dos Advogados

DIVULGAÇÃO Nº 557

Preço Cr\$ 35,00

A VENDA

Seção de Vendas: Av. Rodrigues Alves, 1

Agência I: Ministério da Fazenda

Atende-se a pedidos pelo Serviço de Reembolso Postal

LEI DO INQUILINATO

- LEI Nº 4.240, DE 28-6-1963
- LEI Nº 1.300, DE 28-12-1950
- LEI Nº 1.462, DE 26-10-1951
- LEI Nº 3.912, DE 3-7-1962

DIVULGAÇÃO Nº 663-A

11ª edição

PREÇO CR\$ 35,00

A VENDA

Seção de Vendas: Av. Rodrigues Alves, 1

Agência I: — Ministério da Fazenda

Atende-se a pedidos pelo Serviço de Reembolso Postal

INSTITUTO DO AÇÚCAR E DO ALCOOL

SEGUNDA TURMA DE JULGAMENTO

ACÓRDÃO Nº 7.281

Quando a usina recebedora não faz o pagamento das canas no total devido, há de ser condenada a pagar a diferença acrescida dos juros legais de mora.

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é reclamante Raymoud Brent Steytler, de Pitangueiras e reclamada a Cia. Açucareira Barbacena do Município de Pontal, ambos do Estado de São Paulo, a Segunda Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool;

Considerando que a usina reclamada deixou de pagar ao reclamante a importância de Cr\$ 422.397,70, correspondente a diferença entre o preço fixado para a tonelada de cana na safra 54-55 (Res. 992-54) e o efetivamente pago;

Considerando que a referida Resolução 992 54 estabeleceu preço único de liquidação para as usinas de todo país;

Considerando que o preço das canas de fornecedor deve ser pago, em cada safra, na conformidade do respectivo plano de safra;

Considerando que as referidas canas foram totalmente absorvidas na produção da cota legal, conforme se verifica da informação de fls. 11;

Considerando irrelevantes as alegações de defesa da usina reclamada;

Acorda, por unanimidade, no sentido de ser julgada procedente a reclamação, para o fim de condenar-se a Usina Barbacena, de propriedade da Açucareira Barbacena, ao pagamento da diferença do preço fixado para a tonelada de cana e o efetivamente pago ao reclamado, Sr. Raymoud Brent Steytler, na safra 54-55, no montante de Cr\$ 422.397,70 (Quatrocentos e vinte e dois mil, trezentos e noventa e sete cruzeiros e setenta centavos), acrescida dos juros de mora de 6% a. a., na forma da legislação em vigor.

Sala das sessões das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos vinte e sete dias do mês de maio do ano de mil novecentos e sessenta e quatro. — *Hélio Cruz de Oliveira*, Presidente. — *João Soares Palmeira*, Relator. — *Moacyr Soares Pereira*, Relator. — *Rodrigo de Queiroz Lima*, Procurador.

ACÓRDÃO Nº 7.282

Reclamante: Mário Fiorani. Reclamada: Société de Sucreries Brésiliennes — Usina Rafard. Processo: P. C. 84 61 — Estado de São Paulo.

É de ser condenada a usina, que não liquidou as canas recebidas de seu fornecedor, ao pagamento da diferença de preços verificada, acrescida dos juros de mora.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que é reclamante Mário Fiorani e reclamada Société de Sucreries Brésiliennes — Usina Rafard, ambos do Município de Capivari, Estado de São Paulo, a Segunda Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool,

Considerando que a reclamada pagou ao reclamante, pelas canas fornecidas nas safras 58-59 e 59-60, preços inferiores aos fixados nos respectivos planos de safra;

Considerando que as razões invocadas no parecer de fls. 20-23, não mais persistem, visto que o reclamante teve como reconhecida a sua con-

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E DO COMÉRCIO

dição de fornecedor de canas (P. C. 214-59), anexo;

Considerando que, como resultado da diligência solicitada a fls. 27, o levantamento de fls. 28 indica que a reclamada deve, de fato, Cr\$ 80.003,90 ao reclamado;

Considerando o mais que consta do processo;

Acorda, por unanimidade, de acordo com o voto do Sr. Relator, em julgar procedente a reclamação, para o fim de condenar-se a Usina Rafard ao pagamento da diferença de preços verificada entre os que foram fixados nos respectivos Planos de Safra e os efetivamente pagos ao reclamante, Sr. Mário Fiorani, na importância global de Cr\$ 80.003,90 (oitenta mil, três cruzeiros e noventa centavos), acrescida dos juros de 6% a. a., na forma da legislação em vigor.

Sala das sessões das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos vinte e sete dias do mês de maio do ano de mil novecentos e sessenta e quatro. — *Hélio Cruz de Oliveira*, Presidente. — *João Soares Palmeira*, Relator. — *Moacyr Soares Pereira*, Relator. — *Rodrigo de Queiroz Lima*, Procurador.

ACÓRDÃO Nº 7.283

Autuado: Luiz Rodrigues da Silva. Autuantes: Vicente do Amaral Gouveia e outros. Processo: A.I. 612-60 — Estado de Pernambuco

Os intermediários na compra e venda de açúcar não poderão recebê-lo de outro comerciante ou dar-lhe saída, sem que o mesmo esteja acompanhado de nota de entrega, de modelo aprovado pelo Instituto.

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é autuado Luiz Rodrigues da Silva, do Recife, Estado de Pernambuco, por infração aos artigos 40 c/c a letra b do 60, ambos do Decreto-lei 1.831, de 4 de dezembro de 1939, autuantes os fiscais deste Instituto Vicente do Amaral Gouveia e outros, a Segunda Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool,

Considerando que Luiz Rodrigues da Silva foi autuado pela Fiscalização do I.A.A. por haver encontrado em seu estabelecimento 5 sacas de açúcar, de fabricação da Usina Una, safra 1959-1960, desacompanhadas de quaisquer documentos, as quais foram apreendidas;

Considerando que o Autuado se defendeu alegando ter recebido o açúcar por empréstimo de Severino Albino Ferreira para inaugurar o seu estabelecimento, de vez que se tratava de firma nova, não sabendo que estava concorrendo para uma infração, juntamente com o cedente da mercadoria, pois agiram de boa fé;

Considerando que foi lavrado auto adicional (Processo A.I. 613-60, anexo) contra Severino Albino Ferreira, por violação ao art. 42, do Decreto-lei 1.831, de 4.12.39;

Considerando que Severino Albino Ferreira deixou o processo correr à revelia, não apresentando ainda antecedentes fiscais;

Considerando que na hipótese dos autos, indicada a origem do açúcar em causa (nota de remessa junta a fls. 7), não contestada pelos autuantes, bem ao contrário, ratificada através da autuação do fornecedor do produto, não é de se aplicar o disposto

no artigo 60, letra b, do Decreto-lei 1.831, de 4.12.39;

Considerando que o principal autuado não possui antecedentes fiscais,

Acorda, por unanimidade, em julgar procedente, em parte, o auto, para o efeito de se condenar o remetente e o recebedor da mercadoria ao pagamento da multa de Cr\$ 200,00 (duzentos cruzeiros), cada um, mínimo previsto no artigo 42 § 2º, do Decreto-lei 1.831, de 4.12.39, liberando-se o açúcar apreendido. Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos vinte e sete dias do mês de maio do ano de mil novecentos e sessenta e quatro. — *Hélio Cruz de Oliveira*, Presidente. — *Moacyr Soares Pereira*, Relator. — *João Soares Palmeira*, Relator. — *Rodrigo de Queiroz Lima*, Procurador.

Parecer do Sr. Procurador — "De acordo.

Em 13.12.60. — *José Ribamar X. C. Fontes*."

ACÓRDÃO Nº 7.284

Autuado: S.A. Agrícola e Industrial Usina Miranda. Autuantes: Orlando Mietto e outro. Processo: A.I. 218-62 — Estado de São Paulo

Julga-se procedente o auto quando comprovado o não recolhimento de taxa legalmente instituída.

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é autuada a S.A. Agrícola e Industrial Usina Miranda, de Pirajá, São Paulo, por infração aos artigos 145 e 146, do Decreto-lei 3.855, de 21.11.41, autuantes os fiscais deste Instituto Orlando Mietto e outro, a Segunda Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool,

Considerando que o presente processo diz respeito à falta de recolhimento, por parte da firma S.A. Agrícola e Industrial Usina Miranda, da importância de Cr\$ 5.637,50 (cinco mil seiscentos e trinta e sete cruzeiros e cinquenta centavos), relativa à taxa de Cr\$ 1,00 (hum cruzeiro) sobre 5.637.645 quilos de cana, recebidos de seus fornecedores;

Considerando que a tramitação do processo foi regular e a usina autuada tornou-se revel, não obstante intimada devidamente;

Considerando o mais que dos autos consta,

Acorda, por unanimidade, em julgar procedente o auto, para o fim de ser a autuada condenada ao pagamento da quantia de Cr\$ 11.275,00 (onze mil duzentos e setenta e cinco cruzeiros), dobro da importância devida, além do recolhimento das taxas no valor de Cr\$ 5.637,50 (cinco mil seiscentos e trinta e sete cruzeiros e cinquenta centavos), na forma preceituada pelo art. 146, do Decreto-lei 3.855 de 21 de novembro de 1941. Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos vinte e sete dias do mês de maio do ano de mil novecentos e sessenta e quatro. — *Hélio Cruz de Oliveira*, Presidente. — *Moacyr Soares Pereira*, Relator designado. — *João Soares Palmeira*, Relator.

Fui presente: *Rodrigo de Queiroz Lima*, Procurador.

Parecer do Sr. Procurador — "Man-

tenho a concordância acima expressa. Em 3.10.62. — *N. V. Alvarenga Ribeiro*."

Acórdão Nº 7.285

Autuado: Usina Crauatá S.A. (Usina Crauatá)

Autuantes: Jessé Martins de Macedo e outros. Processo: A.I. 42-63 — Estado do Pernambuco

É de ser julgado procedente o auto quando comprovado o não recolhimento de contribuições legalmente instituídas.

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é autuada a Usina Crauatá S.A., do município de Canhotinho, Pernambuco, por infração aos arts. 148 e 149, do Decreto-lei 3.855, de 21.11.41, autuantes os fiscais deste Instituto Jessé Martins de Macedo e outros, a Segunda Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool,

Considerando que a Usina Crauatá S.A., não obstante notificada, deixou de recolher contribuições de Cr\$ 24,00 (vinte e quatro cruzeiros), Cr\$ 50,00 (cinquenta cruzeiros) e sobre-taxa de Cr\$ 3,00 (três cruzeiros), no montante de Cr\$ 481.404,00 (quatrocentos e oitenta e um mil quatrocentos e quatro cruzeiros), com evidente infringência aos dispositivos 148 e 149, do Decreto-lei 3.855, de 21 de novembro de 1941;

Considerando que, apesar da regular instrução do processo, consta do mesmo o termo de revelia da infratora;

Considerando a unanimidade dos pareceres constantes do processo,

Acorda, por unanimidade, em julgar procedente o auto, condenada a usina infratora ao pagamento da quantia indevidamente retida, em dobro, ou sejam, Cr\$ 962.808,00 (novecentos e sessenta e dois mil oitocentos e oito cruzeiros), de acordo com o que prescreve o art. 149, do Decreto-lei 3.855, de 21 de novembro de 1941. Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos vinte e sete dias do mês de maio do ano de mil novecentos e sessenta e quatro. — *Hélio Cruz de Oliveira*, Presidente. — *Moacyr Soares Pereira*, Relator designado. — *João Soares Palmeira*, Relator.

Fui presente: *Rodrigo de Queiroz Lima*, Procurador.

Parecer do Sr. Procurador — "De acordo.

Em 2.7.63. — *José Ribamar X. C. Fontes*."

INSTITUTO BRASILEIRO DO CAFÉ

RESOLUÇÃO Nº 300

A Diretoria do Instituto Brasileiro do Café, na conformidade do que dispõe a Lei nº 1.779, de 22.12.52, devidamente autorizada pelo Conselho de Superintendência da Moeda e do Crédito, e tendo em vista a Instrução nº 272, de 3.6.64, daquela Superintendência, resolve:

Art. 1º — As Agências do Instituto Brasileiro do Café acolherão para registro as "declarações de vendas" relativas à exportação de cafés da safra 1964-965 que consignem os preços mínimos abaixo indicados:

Embarques em qualquer porto

US\$ 0,45 (quarenta e cinco centavos de dólar), ou equivalente em outras moedas, por libra-pêso, para cafés "despoipados", com as características de tipo e bebida indicadas no respectivo Regulamento de Embarques;

Embarques em qualquer porto

US\$ 0,43 (quarenta e três centavos de dólar), ou equivalente em outras moedas, por libra-pêso, para cafés do

tipo 5/6 para melhor, bebida isenta de gôsto "Rio-Zona";

Embarques pelos portos de Paranaguá e Antonina

US\$ 0,42 (quarenta e dois centavos de dólar), ou equivalente em outras moedas, por libra-pêso, para cafés do tipo 5/6 para melhor, bebida isenta de gôsto "Rio-Zona";

Embarques pelos portos do Rio de Janeiro e Niterói

US\$ 0,30 (trinta e nove centavos de dólar), ou equivalente em outras moedas, por libra-pêso, para cafés do tipo 7 para melhor, bebida "Rio-Zona";

Embarques pelos portos de Vitória, Salvador, Recife e São Francisco do Sul

US\$ 0,37 (trinta e sete centavos de dólar), ou equivalente em outras moedas, por libra-pêso, para cafés do tipo 7 para melhor, de bebida "Rio-Zona";

Art. 2º Para efeito de determinação dos valores, em cruzeiros, dos camêbijs de exportação, serão aplicados os critérios de conversão estabelecidos na referida Instrução nº 272, de 3.6.64, da SUMOC.

Art. 3º Será admitida a remessa, pelos exportadores, em regime de "Conta Gráfica", de comissões de, no máximo, 1,5% (um e meio por cento) nos casos de exportação para os Estados Unidos da América e 3% (três por cento) para os demais destinos, exceto Argentina, Chile e Uruguai, desde que as vendas sejam declaradas a preços mais elevados, de tal forma que a dedução das comissões não implique reduzir o, valores básicos de registro.

Parágrafo único. Nos casos de exportação para a Argentina, Chile e Uruguai, poderá ser admitida a remessa de comissão de até 3% (três por cento) independentemente de pagamento pelo exportador.

Rio de Janeiro, 13 de junho de 1964 — Leonidas Lopes Borio, Presidente

RESOLUÇÃO Nº 301

A Diretoria do Instituto Brasileiro de Café, tendo em vista o que estabelece a Resolução nº 429, de 12.6.64, da Junta Administrativa, e de acordo com o Esquema Financeiro para a safra cafeeira 1964-1965 admitido pelo Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito,

Considerando:

- a) a necessidade de garantir preços mínimos, na conformidade da alínea "a", item I, da citada Resolução número 429;
b) não ter sido mantido em sua integridade o item I da mesma Resolução nº 429, de acordo com o Art. 9º da Lei nº 1.779, de 22.12.52;
c) a autorização consubstanciada na alínea "b" do item I e no item 5 da Resolução nº 429 aludida; e
d) a Instrução nº 272, de 3.6.64, da Superintendência da Moeda e do Crédito, que fixa em US\$ 22.50, ou equivalente em outras moedas, a quota de contribuição para a exportação de café da safra 1964-1965, resolve:

Art. 1º Garantir a compra, a partir de 1º de outubro de 1964, através do Banco do Brasil S.A., a opção do vendedor, cafés das quotas "despolpados" e "comum" da safra 1964-1965, conforme especificados no respectivo Regulamento de Embarques, desde que devidamente registrados no Instituto Brasileiro de Café, aos seguintes preços por saca de 60,5 quilos brutos, acondicionados em sacaria de primeira viagem, entregues em armazéns do interior indicados pelo I.B.C., com impostos estaduais pagos:

a) Cr\$ 36.000,00 (trinta e seis mil cruzeiros), por saca, para os cafés

"despolpados" de características de tipo e bebida constantes do Regulamento de Embarques acima citado;
b) Cr\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil cruzeiros), por saca, para os cafés de tipo 5/6 para melhor, bebida livre de gôsto "Rio-Zona"; e
c) Cr\$ 27.000,00 (vinte e sete mil cruzeiros), por saca, para os cafés de tipo 7 para melhor, bebida "Rio-Zona".

Art. 2º A Diretoria do IBC alterará para mais, os preços mencionados no Art. 1º, bimestralmente e a partir de 1º de outubro de 1964, inclusive, sempre que os referidos preços sejam inferiores a 20% (vinte por cento) dos valores em cruzeiros, obtidos na exportação de uma saca de café, conforme as especificações do tipo e bebida referidas no mesmo Artigo 1º, e terão por base de determinação os registros prevalentes nos Estados de Santos e Vitória, no 15º dia anterior ao início de cada período, feitas as conversões às taxas do Banco do Brasil na mesma data.

Art. 3º A Diretoria do Instituto Brasileiro de Café baixará Resolução, em separado, disciplinando as normas de faturamento dos cafés a serem adquiridos.

Rio de Janeiro, 13 de junho de 1964. — Leonidas Lopes Borio, Presidente.

JUNTA ADMINISTRATIVA

RESOLUÇÃO Nº 428

Regulamento de Embarques para safra 1964-65

A Junta Administrativa do Instituto Brasileiro de Café, usando das atribuições que lhe confere o artigo 10, alínea "e" da Lei nº 1.779, de 22 de dezembro de 1952, resolve expedir o seguinte Regulamento de Embarques para a Safra 1964-65:

Art. 1º O escoamento dos cafés da Safra 1964-65 das áreas de produção para os portos de embarque fica subordinado aos limites e às condições deste Regulamento.

Dos cafés de mercado

Art. 2º Os cafés de Mercado terão Quotas com as seguintes nomenclaturas:

- 1 — Despolpado (DESP)
2 — Comum (COM)
3 — Vetado

Art. 3º Os cafés "Despolpados" deverão ter as seguintes características:

- a) colheita em cereja
b) boa saca
c) cor e torração características
d) tipo não inferior a 4 (quatro)
e) bebida "duro" para melhor
f) não macerados (colhidos secos)

§ 1º A critério da Diretoria, em exame específico da região produtora, poderão ser aceitos no item "e" deste artigo, cafés livres de bebida "Rio Zona".

§ 2º Os cafés "Despolpados" não estão sujeitos a qualquer regime de retenção.

§ 3º Os cafés "despolpados" serão conservados no interior, mas terão livre trânsito e preferência no transporte, desde que comprovadamente vendidos na exportação vetado.

Art. 4º Os cafés "Despolpados" serão recolhidos a armazéns que tenham satisfeito, prévia e integralmente, as condições que o IBC estabelecer, sendo aí classificados e conferidos, e terão imediata liberação.

Art. 5º Os cafés das Cooperativas de Cafeicultores, devidamente registrados no IBC, serão despachados diretamente para exportação, quando comprovadamente vendidos, ou para os portos, de acordo com regulamentação a ser baixada pela Diretoria vetado.

Parágrafo único. Os cafés embarcados de acordo com este artigo terão adicionado a nomenclatura "COOP" as Quotas previstas neste Regulamento.

Art. 6º Os cafés, quando comprovadamente vendidos para exportação, serão encaminhados aos armazéns nos portos, sendo aí classificados e conferidos para efeito de liberação e embarque, de acordo com regulamentação a ser baixada pela Diretoria vetado.

Art. 7º A "Quota Comum" compreende os seguintes cafés:

1) de tipo 5/6 (cinco/seis) para melhor, de bebida isenta de gôsto "Rio Zona", produzidos em qualquer parte do território nacional.

2) de tipo 7 (sete) para melhor, produzidos nos Estados do Espírito Santo, Bahia, Pernambuco, Rio de Janeiro, Santa Catarina e Minas Gerais quanto aos Municípios não mencionados no art. 35, sem contar os grãos brocados, apenas perfurados, como defeitos

3) vetado.

Parágrafo único. vetado.

Da Classificação

Art. 8º A classificação dos cafés de Mercado será feita pelo IBC em prazos não excedentes de 15 (quinze) dias de sua chegada ao destino ou entrada em armazéns no interior.

Art. 9º Os cafés que não satisfizerem às exigências constantes deste Regulamento, ficarão retidos por conta do consignatário e ou o interessado.

§ 1º Retido o café, ao interessado ou ao seu consignatário será assegurado o direito de requerer reclassificação, dentro de 30 (trinta) dias, contado da data do respectivo edital ou boletim e classificação, sendo-lhe fornecidas 3 (três) amostras autênticas de cada lote.

§ 2º A reclassificação em apreço, requerida pelo interessado, será operada pelo IBC, onde o café for retido, com a presença do interessado ou seu representante.

§ 3º Será assegurado ao interessado, caso não se conforme com o resultado da reclassificação, o direito de requerer refuração do lote retido, com a presença de um seu representante para nova classificação, que será procedida por uma Junta de Arbitragem, composta de três representantes, um do IBC, um do comércio e um da lavoura, mediante depósito da quantia necessária ao atendimento das despesas previstas.

§ 4º A refuração só se processará com a presença do interessado ou seu representante devidamente credenciado, sendo as amostras extraídas e rubricadas pelo responsável do armazém, pelo fiscal e pelo interessado ou seu representante.

§ 5º No caso do resultado da nova classificação ser favorável ao interessado ser-lhe-á devolvido o depósito previsto no § 3º, acima.

§ 6º Confirmado o resultado da classificação inicial, o consignatário e ou o interessado é facultado requerer o rebenefício ou catação no interior ou nos portos, desde que sua reclassificação não acuse mais de um tipo abaixo dos estabelecidos neste Regulamento, bem como no interior será permitida ainda a substituição dos cafés que não tenham se enquadrado na reclassificação, ficando entendido que em ambos os casos, as despesas correrão por conta dos interessados.

§ 7º Tratando-se de café inferior aos tipos permitidos no parágrafo anterior, será o produto apreendido pelo Instituto Brasileiro de Café.

Do Transporte

Art. 10. Todos os cafés recebidos a despacho deverão ser transportados dentro de 30 (trinta) dias para os portos de destino ou armazéns de retenção, de acordo com as inscrições baixadas pela Diretoria do IBC.

Art. 11. As empresas transportadoras, qualquer que seja o meio de transporte, deverão, obrigatoriamente, fazer constar do respectivo "conhecimento de frete" o nome do município onde foi produzido o café.

Art. 12. Os transportadores rodoviários, não organizados em empresas, ficarão obrigados, quando necessário, ao porte de guias ou talões de quitação do tributo devido ao Estado produtor do café que estiverem transportando.

Art. 13. Os transportadores só poderão admitir a despacho cafés acondicionados em sacaria devidamente marcada, cujo estado garanta o transporte e as movimentações, pesando 60,5 (sessenta e meio) quilos por unidade.

Parágrafo único. Serão toleradas as oscilações de peragem até 500 quilômetros gr: 25 por unidade, desde que o peso total da consignação seja exato.

Art. 14. Nenhum café poderá ser admitido a despacho em sacaria que não contenha as contra-marcas que distingam de acordo com a respectiva quota, tal como estabelecido neste Regulamento.

Art. 15. O cancelamento de despacho destinado a porto de exportação, ou a alteração de destino primitivo, só poderá ser feito mediante autorização do IBC.

Art. 16. A transferência de café do disponível, de um porto para o outro, dependerá sempre de prévia autorização da Diretoria do IBC.

Art. 17. O trânsito do café abaixo do tipo 7 (sete), produto de benefício, rebenefício ou catação, só será permitido mediante licença prévia do órgão fiscalizador do IBC.

Art. 18. Os despachos de café da Safra 1964-65 só poderão ser realizados no período de 1º de julho de 1964 a 30 de abril de 1965, com exclusão dos despachos na "Quota Despolpado" vetado.

Parágrafo único. Os cafés despachados com infração deste artigo terão seus registros, para efeito de liberação, adiados por 90 (noventa) dias, contados a partir do início da nova safra, sem prejuízo das sanções previstas aos seus autores.

Art. 19. Nenhuma partida de café, qualquer que seja a quota, poderá conter em sua constituição, mesmo por liga, produto comprovadamente fornecido pelo IBC à indústria de torrefação e moagem do café, para exclusivo consumo interno.

Art. 20. Nenhuma empresa transportadora poderá emitir conhecimento de "frete" sem o efetivo recebimento dos cafés declarados nesses documentos.

Art. 21. A chegada dos cafés ao destino, far-se-á fiscalização pelos documentos emitidos pelas empresas transportadoras e guias ou talões de quitação de tributo devidos ao Estado de procedência, devidamente visados pelo Serviço de Fiscalização competente dos Estados produtores, nos portos de escoamento.

Do Registro

Art. 22. Os conhecimentos e quaisquer outros documentos representativos de remessa de café estão sujeitos, obrigatoriamente, a registro nos portos de destino, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da entrada no armazém de retenção, quando vindo

pelo recolhimento ou da data de emissão do conhecimento, quando se tratar de despacho ferroviário.

§ 1º O IBC, ao lançar nos documentos a anotação do registro, apontará um caminho com dizeres indicados a Safra 1964-65 e o Estado de origem.

§ 2º Na hipótese de não estarem os respectivos documentos recolhidos, os cafés em condições de liberação serão recolhidos a Armazéns Gerais, por conta dos consignatários, onde ficarão intocáveis até que seja promovido o registro, após o que será efetuada a liberação.

Da Retenção

Art. 23. A retenção dos cafés de Mercado deverá ser feita em reguladores do IBC, Armazéns Gerais ou não, bem como nos de Cooperativas, ainda que situados no interior, desde que tenham satisfeito, prévia e integralmente, todas as condições exigidas pelo IBC.

Art. 24. ... veto.

Art. 25. Ao chegar ao destino os cafés que forem transportados por qualquer outro meio que não o ferroviário, deverão ser recolhidos, por conta do consignatário, a armazéns que tenham satisfeito prévia e integralmente as condições que o IBC estabelecer. Esses cafés ficarão nos referidos armazéns sob a fiscalização do IBC, enquanto sua liberação não for autorizada. Os cafés vindos por e trazidos de ferro somente serão desembarcados no porto na época de sua liberação, conforme instruções do IBC.

Art. 26. Os cafés despachados para os portos, ou por outro meio que não o ferroviário, serão obrigatoriamente recolhidos a armazéns do IBC ou outros, onde aguardarão a vez de sua liberação.

Da Liberação

Art. 27. A liberação dos cafés despachados sujeitos à retenção regulamentar, processar-se-á de acordo com a ordem cronológica dos despachos para cada porto, tomando-se por base, para esse efeito, a data do conhecimento de transporte, quando o café for despachado por ferrovia, e, para os transportados por qualquer outro meio, a da entrega do café nos armazéns do IBC ou outros.

Art. 28. A ordem cronológica será respeitada com a tolerância máxima de 9 (nove) dias, dentro das respectivas dezenas de dias. Assim, em relação aos cafés despachados ou recebidos, entre os dias 1 a 10 de um mês, a liberação poderá abranger, indistintamente, qualquer deles.

Art. 29. Ficam fixados os seguintes limites para os estoques nos portos:

Portos — Número de sacas

Table with 2 columns: Port name and number of sacks. Includes Santos (1.500.000), Paranaguá (1.500.000), Rio de Janeiro (800.000), Vitória (350.000), Angra dos Reis (150.000), Niterói (150.000), São Sebastião (100.000), Antonina (100.000), Itajaí, São Francisco do Sul, Foz do Iguaçu, Salvador, Recife.

Parágrafo único. Não se entendem nos limites os cafés despachados, ficando a Diretoria autorizada a incluir ou reajustar os limites para os portos supra de acordo com as conveniências da comercialização da safra, bem como estabelecer a percentagem de liberação dos cafés da Safra 64-65 e anteriores, dentro desses limites.

Art. 30. A liberação dos cafés somente será feita após o registro e

atendidas as exigências de classificação, preenchidos os requisitos dos arts. 22 e 27.

Parágrafo único. Para efeito de liberação, as Cooperativas ficarão obrigadas a enviar, em cada despacho, ao órgão competente do IBC, relação das parcelas componentes, de sua e respectivas exportações obrigatórias.

Art. 31. O desembaraço dos cafés nos portos ou localidades de destino, qualquer que seja o meio de transporte, somente se verificará mediante ordem emitida pelo IBC, quando já for feito o encaminhamento aos armazéns onde devem ficar, sob a garantia de sua liberação não for autorizada.

Das Infrações, das Penalidades e do Processo

Art. 32. As infrações aos dispositivos deste Regulamento serão apuradas nos termos da legislação vigente, em processo administrativo, iniciando com o auto de infração e apreensão, quando houver a imposição de multa (de Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros) a Cr\$ 40.000,00 (quarenta mil cruzeiros) por saca de café, calculadas sobre o total da remessa e que se referir a infração, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Parágrafo único. Em igual penalidade incorrerão as pessoas físicas ou jurídicas coniventes nas infrações.

Art. 33. O auto de infração, ou de infração e apreensão, será circunscrito, com imputação completa da infração e o punitivo precisa dos dispositivos infringidos.

§ 1º Ausente o infrator no ato da lavratura do auto ou, se presente, recusar-se a assiná-lo, caberá à autoridade autuante certificar essa recusa, presentes duas testemunhas.

§ 2º Se o infrator estiver presente à assinatura do auto e assiná-lo, a ele será entregue uma cópia do auto, o que implicará na sua ciência de que dentro de 30 (trinta) dias deverá apresentar sua defesa escrita na sede do órgão fiscalizador processante, sob pena de revelia.

§ 3º Se o infrator estiver ausente, ou, se presente, tiver se recusado a assinar o auto, caberá à autoridade processante intimá-lo por escrito, mediante protocolo ou carta registrada com recibo de volta, para dentro de 30 (trinta) dias apresentar sua defesa escrita, sob pena de revelia. Acompanhará uma cópia do respectivo auto.

§ 4º Não encontrado o infrator, será ele intimado por edital publicado no órgão da Unidade da Federação onde ocorreu a infração.

§ 5º O prazo para apresentação de defesa terá início na data do auto, se ocorrer a hipótese do § 2º, na data do recebimento da intimação, se ocorrer a hipótese do § 3º e, na data da publicação do edital, quando ocorrer a hipótese do parágrafo anterior.

Art. 34. Expirado o prazo de 30 (trinta) dias, mesmo que a defesa não seja apresentada, serão os autos conclusos ao Presidente da Diretoria do IBC para julgamento dentro de 30 (trinta) dias.

Disposições Gerais

Art. 35. Para os efeitos deste Regulamento são considerados municípios produtores de café de bebida do Estado de Minas Gerais os seguintes:

- Abadia dos Dourados — Abaeté — Agua Comprida — Aguanil — Aiuruosa — Alagoas — Albertina — Alfenas — Altinópolis — Alterosa — Andradas — Andreiândia — Araguaari — Bocaina de Minas — Bom Despacho — Bom Jardim de Minas — Bom Jesus da Penha — Bom Repouso — Bom Sucesso — Borda da Mata — Botelhos — Brasópolis — Bueno Brandão — Cabo Verde — Cachoeira

- de Minas — Cachoeira Dourada — Arangina — Arapua — Araújos — Araxá — Arceburgo — Arcos — Area de — Baependi — Bambui — Bandedeira do Sul — Bicas do Meio — Boa Esperança — Campos Gerais — Canápolis — Cana Verde — Candeias — Capetinga — Capinópolis — Capitólio — Careacú — Carmo da Cachoeira — Carmo da Mata — Carmo de Minas — Carmo do Paranaíba — Carmo do Rio Claro — Carmópolis de Minas — Carrancas — Carvalhópolis (ex-Cana do Remo) — Carvalhoes — Cascalho do Rico — Cassia — Coxambu — Cedro do Abaeté — Centralina — Claraval — Conceição — Comendador Gomes — Conceição da Aparecida — Caldas — Camacho — Carandacá — Cambui — Cambuquira — Campanha — Campestre — Campina Verde — Campo Belo — Campo do Meio — Campo Florido — Campos Altos — Conceição do Pará — Conceição do Rio Verde — Conceição dos Ouros — Congonhal — Conquista — Conquista — Coqueiral — Cordislândia (ex-P. C. S. S. S. S.) — Coromandel — Corrêgo Dança — Corrego do Bom Jesus — Cristais — Cristina — Cruzaltos da Fortaleza — Cruzília — Delfim Moreira — Delfinópolis — Divisa Nova — Dom Vicoso — Dões do Indaí — Deresópolis (ex-Perobes) — Douradocara — Elói Mendes — Espírito Santo do Dourado — Estiva — Estrela do Indaí — Conceição das Alegoas — Conceição da Pedra — Fama — Formiga — Fortaleza de Minas (ex-Santa Cruz das Areias) — Fronteira — Frutal — Gonçalves — Grupiara — Guapé — Guaraniésia — Guaxupé — Guimarânia — Gurinhatá — Heliodora — Ibiá — Ibiraci — Ibitiúra de Minas (ex-Ibitiúra) — Ibituruna — Iguatema — Itaci — Itacim — Inconfidentes — Indianópolis — Ingaí — Ipiacaçu — Ipiuna — Irai de Minas — Itaguara — Itajubá — Itamogi — Itamonte — Itanhanda — Itapagipe — Itapeverica — Itapeva — Ituiutaba — Itumirim — Iturama — Estrêla do Sul — Extrema — Juruaia — Lagoa da Prata — Lagoa Formosa — Lambari — Lavras — Leandro Ferreira — Liberdade — Luminárias — Luz — Machado — Madre de Deus de Minas — Maravilhas — Maria da Fé — Marmelópolis (ex-Queimada) — Martinho Campos — Matutina — Medeiros — Minduri — Moema — Monsenhor Paulo — Monte Alegre de Minas — Monte Belo — Monte Carmelo — Monte Santo de Minas — Monte Sião — Munhoz — Muzambinho — Natércia — Nepomuceno — Nova Ponte — Nova Resende — Nova Serrana — Olímpio Noronha — Oliveira — Paineiras — Itutinga — Jaimui — Jacutinga — Japaraíba — Jesuânia — Passa Vinte — Passos — Patos de Minas — Patrocínio — Petrópolis — Pedraiva — Pedrinópolis — Pequi — Perdígão — Perdizes — Perdões — Piedade do Rio Grande — Pimenta — Piracema — Pirajuba — Piranguçu — Piranguinho — Pitangui — Pium — Planura — Poço Fundo — Poços de Caldas — Pompeu — Pouso Alegre — Prata — Pratapolis — Presidente Wenceslau Braz (ex-São Francisco de Oliveira) — Pratinha — Quartel Geral — Ribeirão Vermelho — Pains — Papagaios — Paraguaçu — Paraizópolis — Passa Quatro — Passos Tempo — Rio Paraíba — Santa Juliana — Santana da Várzea — Santana do Jacaré — Santa Rita de Caldas — Santa Rita do Jacutinga — Santa Rita do Sapucaí — Santa Rosa da Serra (ex-Rosalinda) — Santa Vitória — Santo Antônio do Amparo — Santo Antônio do Monte — São Bento Abade (ex-Eremita) — São Francisco de Sales — São Gonçalo do Sapucaí — São Gotardo — São João Batista do Glória — São João da Mata — São José do Alegre — São Lourenço — São Pedro de União — São Roque de Minas (ex-Quia Lopes) — São Sebastião da Bela Vista — São Sebastião do Oeste (ex-São Sebastião do

- Currul) — São Sebastião do Paraíso — São Sebastião do Rio Verde — São Tomás de Aquino — São Tomé das Letras — São Vicente de Minas — Sapucais Mirim — Senador José Bento — Seritinga — Serra da Saudade (ex-Comendador Viana) — Serra do Salitre — Serrania — Serranas — Silvianópolis — Soledade de Minas — Tapira — Tapiraí — Tiros — Toledo — Três Corações — Três Pontas — Tupaciguara — Turvolândia (ex-Retiro) — Uberaba — Uberlândia — Vargem Bonita — Varginha — Veríssimo — Virgínia.

Art. 36. O Instituto Brasileiro do Café promoverá o registro das instalações destinadas ao preparo de cafés despachados.

Parágrafo único. Toda a partida de cafés despachados destinados ao porto deverá ir acompanhada de um certificado de trânsito, de modelo oficial estabelecido pelo IBC, ou pelas Cooperativas de Cafeicultores devidamente registrados no IBC, no qual deverão constar o número de registro, da instalação e um laudo provisório de classificação emitido pelos Postos de Classificação, instalados pelo IBC nas zonas produtoras.

Art. 37. A Diretoria Executiva do IBC baixará as instruções complementares que julgar necessárias à execução deste Regulamento.

Sala das Sessões, 3 de junho de 1964. — P. Paula Soares Neto, Presidente — Delegado Especial do Governo Federal.

INSTITUTO NACIONAL DO PINHO

ORDEM DE SERVIÇO Nº 1.814

O Presidente do Instituto Nacional do Pinho, no uso de suas atribuições, resolve designar o Técnico de Contabilidade, Nível 13.A, Referência I, Waldemar Gomes de Lemos para, na Delegacia Regional do Paraná, verificar o funcionamento dos serviços mecanizados implantados em 1963 pela Divisão de Orçamento e Contabilidade (D.O.C.) e, na Delegacia Regional de Santa Catarina, implantar os serviços mecanizados na Contadoria Seccional.

Rio de Janeiro, 3 de junho de 1964. — Sylvio Pinto da Luz, Presidente.

PORTARIA Nº 814

O Presidente do Instituto Nacional do Pinho, no uso de suas atribuições, resolve designar o Agregado ao símbolo 4.C, Francisco de Andrade Moura o Oficial de Administração, Nível 16.C, Lotário Pereira e o Oficial de Administração 16.C, Referência I, Aereus Cavalcanti de Quadros para constituírem a Comissão de Inquérito que, sob a presidência do primeiro, apurará as causas da ausência ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos, do Auxiliar Rural, Nível 3, João Cobbi, lotado no Entrepósito de Madeiras de Curitiba.

Rio de Janeiro, 8 de junho de 1964. — Sylvio Pinto da Luz, Presidente.

PORTARIAS INTERNAS DE 8 DE JUNHO DE 1964

O Presidente do Instituto Nacional do Pinho, no uso de suas atribuições, resolve:

Nº 2.045 — Designar o Servente, Nível 5, Referência I, Wanderley da Conceição Barbosa, para exercer a função gratificada de Porteiro da Administração Central. — Sylvio Pinto da Luz, Presidente.

Nº 2.046 — Dispensar a pedido, o Servente Nível 5, Referência V, Waldir Ferreira, da função gratificada de Porteiro da Administração Central, fazendo cessar os efeitos da Portaria Interna nº 1.925, de 9.4.63. — Sylvio Pinto da Luz, Presidente.

MINISTÉRIO DA VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS DE SANEAMENTO

Termo de Contrato nº 61 para prosseguimento da canalização do Canal Tamandará, na Cidade de Belém, Estado do Pará.

Em 19 dias do mês de junho de 1964, às quinze horas, na sede do Departamento Nacional de Obras de Saneamento (DNOS), à Avenida Presidente Vargas, número sessenta e dois, décimo segundo andar, neste Estado, na sala da Procuradoria Geral, compareceram o Procurador de Direito categoria, Bel D'Almeida Meira e Figueiras, Diretor da Divisão de Administração, como representantes do DNOS, e de vi do disposto no art. 80, § 2º, inciso III, do Decreto nº 1.37, de 7 de novembro de 1962, e o Sr. Pedro Paulo de Oliveira Nobre, na qualidade de Procurador da firma Construtora Amazonia - CON/MA S. A., estabelecida em Belém, à Avenida Presidente Vargas, dezeno e cinco, para o fim de assinarem o presente contrato para prosseguimento da canalização do canal Tamandará, na cidade de Belém, Estado do Pará, decorrente da proposta vencedora na concorrência pública a que se refere o inciso edital publicado no Diário Oficial de 6 de dezembro de 1963, págs. 3.252, aprovada pelo Diretor Geral do DNOS no processo nº 0944/64, mediante as seguintes condições:

Primeira (Designação) — O DNOS será designado por Departamento e a firma contratada por Empreiteiro. Segunda (Instruções e Especificação) — O Empreiteiro declara conhecer as Normas Gerais para Empreitadas vigentes no Departamento e a elas submeter-se, quando não estiverem com as disposições deste contrato, como também declara submeter-se às "Especificações Técnicas" dos serviços ora contratados com as alterações previstas na cláusula Quinta, cujas folhas, com a rubrica de ambos os contratantes, são consideradas como parte integrante do presente instrumento, a que se juntam

Terceira (Discriminação dos Serviços) — Os serviços ora ajustados consistem no prosseguimento da canalização do canal Tamandará, na cidade de Belém, Estado do Pará, 2º Distrito Federal de Obras de Saneamento.

Quarta (Quantidades e preços unitários):

- 1. Escavação manual, de acordo com o especificado, num volume de 22.20m3, à razão de Cr\$ 300,00 (trêscentos cruzeiros) o metro cúbico.
2. Remoção de turfa, de acordo com o especificado, num volume de 25.00m3, à razão de Cr\$ 720,00 (setecentos e vinte cruzeiros) o metro cúbico.
3. Escoramento contínuo, de acordo com o especificado, num total de 13.10m2, à razão de Cr\$ 1.420,00 (uma mil quatrocentos e vinte cruzeiros) o metro quadrado.
4. Enrocamento arrumado, de acordo com o especificado, num volume de 6.350m3, à razão de Cr\$ 3.750,00 (três mil, setecentos e cinquenta cruzeiros) o metro cúbico.
5. Fornecimento, dobragem e colocação de ferro, de acordo com o especificado, num total de 30.000kg, à razão de Cr\$ 350,00 (trezentos e cinquenta cruzeiros) o quilograma.
6. Concreto simples para pilares, vigas e colunas de muréta, de acordo com o especificado, num total de 1.14m3, à razão de Cr\$ 32.000,00

TERMINOS DE CONTRATO

(trinta e dois mil cruzeiros) o metro cúbico.

- 7. Concreto simples de regularização, de acordo com o especificado, num volume de 1.010m3, à razão de Cr\$ 15.000,00 (quinze mil cruzeiros) o metro cúbico.
8. Argamassa para revestimento do fundo do canal e da muréta, num volume de 500m3 à razão de Cr\$ 12.000,00 (doze mil cruzeiros) o metro cúbico.
9. Alvenaria, inclusive espalhamento e compactação, de acordo com o especificado, num volume de 7.550m3 (sete mil quinhentos e cinquenta) metros cúbicos, à razão de Cr\$ 1.720,00 (um mil, quatrocentos e vinte cruzeiros) o metro cúbico.
10. Concreto simples para passeio, inclusive juntas, de acordo com o especificado, num volume de 790m3, à razão de Cr\$ 23.000,00 (vinte e três mil cruzeiros) o metro cúbico.
11. Alvenaria de tijolo da muréta, de acordo com o especificado, num volume de 170m3, à razão de Cr\$ 19.720,00 (dezenove mil, setecentos e vinte cruzeiros) o metro cúbico.
12. Tubo de 2" galvanizado, inclusive colocação na muréta, de acordo com o especificado, num total de 2.150m, à razão de Cr\$ 2.890,00 (dois mil e oitocentos e noventa cruzeiros) o metro linear.
13. Meio fio e linha d'água, de acordo com o especificado, num total de 2.200m, à razão de Cr\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos cruzeiros) o metro linear.
14. Fornecimento e assentamento de galerias de concreto simples, de acordo com o especificado, num total de 75m, à razão de Cr\$ 12.100,00 (doze mil e cem cruzeiros) o metro linear.
15. Bocas de lobo completas, inclusive escavação, de acordo com o especificado, num total de 30, à razão de Cr\$ 22.000,00 (vinte e dois mil cruzeiros) a unidade.
16. Acabamento e limpeza da obra, de acordo com o especificado global - Cr\$ 300.000,00 (trezentos mil cruzeiros).
Quinta — Ficam sem efeito os itens 1.04 e 5.03 das Especificações Técnicas. Na tabela do item 4.01 das mesmas Especificações, fica igualmente sem efeito a parcela de Cr\$ 3.000.000,00 (três milhões de cruzeiros), correspondente a instalações e trabalhos preparatórios, reduzindo-se, portanto, a importância de Cr\$ 206.995.400,00 (duzentos e seis milhões, novecentos e noventa e cinco mil e quatrocentos cruzeiros) constante do item 4.08 para Cr\$ 203.995.400,00 (duzentos e três milhões, novecentos e noventa e cinco mil e quatrocentos cruzeiros).
Sexta (Valor e Dotação) — A despesa decorrente deste contrato será de Cr\$ 203.995.400,00 (duzentos e três milhões, novecentos e noventa e cinco mil e quatrocentos cruzeiros), sendo no presente exercício por conta de dotação própria do DNOS, correspondente à Verba 4.0.00 — Investimentos, Consignação 4.1.00 — Obras, Subconsignação 4.1.02 — Início, prosseguimento e conclusão de obras, etc. 15 — Pará, 1. — Obras constantes do plano preferencial, sem dotação específica ou com dotação insuficiente, inclusive serviços e obras complementares de saneamento geral no Estado. A presente dotação, foi instituída pela Portaria nº 48, de 7 de fevereiro de 1964. Ficou empenhada a importância de Cr\$ 100.000.000,00 (cem milhões de cruzeiros), conforme a respectiva nota nº 825, de 18 de junho de 1964. Ainda no presente exercício, a despesa

correrá pelo crédito ou consignação orçamentária que a comportar.

- Sétima (Forma de Pagamento) — Os pagamentos, de acordo com a cláusula precedente, serão efetuados em moeda corrente, diante de medições parciais de serviços executados. A fiscalização competente extrairá os boletins de medição, visando as respectivas contas ou faturas para efeito de pagamento.
Oitava (Reajustamento de Preços) — A revisão de preços unitários de acordo com variação inferior a dez por cento (10%) só será admitida em casos fortuitos ou de força maior (art. 1058 do Código Civil), ou quando ocorrer qualquer das circunstâncias previstas no Decreto nº 359, de 6 de dezembro de 1961.
Noná (Caução) — Em garantia do cumprimento deste contrato, fica depositada na Caixa Econômica Federal do Rio de Janeiro, a caução inicial de Cr\$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros), em moeda corrente, conforme guia de recolhimento nº 101.550, de 16.3-1964. Para reforço da caução inicial, o Empreiteiro depositará ainda a importância de Cr\$ 9.849.770,00 (nove milhões, oitocentos e quarenta e nove mil e setecentos e setenta e sete cruzeiros), em parcelas correspondentes a 5% (cinco por cento) do valor das medições parciais, até a sua integralização.
Décima (Equipamento) — O Departamento não cederá ao Empreiteiro equipamento algum para a execução dos serviços ora contratados.
Undécima (Prazo) — O prazo da execução dos serviços ora contratados é de 200 (duzentos) dias corridos, contados da data da publicação deste contrato no Diário Oficial, após sua aprovação pelo Diretor Geral.
Décima Segunda (Fiscalização) — A fiscalização da execução dos serviços ora contratados ficará a cargo do 2º Distrito Federal de Obras de Saneamento, com o qual cumpre ao representante do Empreiteiro entender-se diretamente, de preferência por escrito, a respeito de quaisquer assuntos relacionados com os mesmos serviços.
Décima Terceira (Multas) — O Empreiteiro que deixar de cumprir qualquer cláusula deste contrato, bem como deixar de dar aos trabalhos o ritmo em correspondência ao cronograma aprovado pelo DNOS, pagará

o multa variável de 1/10% (um décimo por cento) a 1% (um por cento), sobre o valor do contrato, a juízo do Diretor Geral do mesmo Departamento.

- Décima Quarta — O Empreiteiro ficará igualmente sujeito à multa (art. 138), por dia que exceder o prazo fixado na cláusula undécima, salvo motivo de força maior, devidamente reconhecido pelo Departamento.
Décima Quinta (Rescisão) — Se o número de dias excedentes a que se refere a cláusula undécima, ultrapassar de quinze dias ou se não forem iniciados os trabalhos trinta dias após a publicação no Diário Oficial, caberá a rescisão automática do presente contrato, com a consequente perda das cauções depositadas em favor do DNOS, independentemente da interposição judicial ou extrajudicial.
Décima Sexta — Poderá ocorrer a rescisão amigável deste contrato, sem perda da caução e sem indenização por qualquer das partes contratantes, caso a percentagem de reajustamento (cláusula 8ª), deva ser superior a trinta e cinco por cento (35%).
Décima Sétima — Caberá, ainda, a rescisão com perda da caução depositada em favor do DNOS, caso o Empreiteiro oponha comprovadas dificuldades à fiscalização do Departamento.
Décima Oitava — O Empreiteiro não poderá transferir o presente contrato a terceiros, no todo ou em parte, sem prévia autorização escrita do Diretor Geral do DNOS, sob pena de rescisão.
Décima Nona (Indoneidade) — O inadimplemento das presentes obrigações contratuais poderá importar em declaração expressa de indoneidade do Empreiteiro, para contratar ou transigir com o Departamento, sem desprezo de quaisquer outras sanções previstas neste contrato.
Vigésima (Responsabilidade) — Nenhuma responsabilidade caberá ao Departamento pelos danos que o Empreiteiro venha a causar a terceiros, em virtude da execução dos serviços ora contratados. Por sua conta correrá os ônus do seguro que lhes sempre fazer, para cobertura dos riscos dos acidentes de trabalho, pelos quais deva responder. Cabe-lhe, igualmente, as despesas decorrentes da lavratura e legalização deste instrumento.
Vigésima Primeira (Casos omissos) — Os casos omissos e o que se tornar controverso em face das presentes cláusulas contratuais, serão resolvidos por despacho do Diretor Geral do DNOS, cabendo recurso ao Conselho Deliberativo, no prazo improrrogável de oito dias, seguidos à data do mesmo despacho.
Vigésima Segunda (Fôro) — Fica adotado o fôro da sede do DNOS para dirimir as questões judiciais resultantes deste contrato.
E, para firmeza e validade de tudo quanto fica acima estipulado, lavrou-se o presente termo de contrato de empreitada no livro próprio, o qual, depois de lido e achado conforme, foi assinado por mim Flávio Bastos dos Santos Reis, Assistente, cargo isolado de provimento efetivo, pelas partes contratantes e pelas testemunhas Dra. Léa Marina Fajardo Balieiro de Jácome e Dr. Jefferson de Almeida, presentes a este ato; termo de contrato de empreitada do qual serão extraídas doze vias autenticadas e destinadas aos fins e formalidades legais. O Empreiteiro requereu mandado de segurança e foi concedida medida liminar para assinar o contrato sem o pagamento de s.c. Juízo de Direito da 1ª Vara da F. P., Ofício 917.64.
Rio de Janeiro, em 19 de junho de 1964. — As) Dilson Meira Filho e Flávio Bastos dos Santos Reis. (Nº 26.456 — 23.664 — Cr\$ 11.220,00)

Lei n.º 4.137 - de 10 de setembro de 1962
REPRESSAO AO ABUSO DO PODER ECONOMICO - REGULAMENTAÇÃO
DIVULGAÇÃO Nº 893
Preço Cr\$ 100,00
A VENDA:
Seção de Vendas:
Av. Rodrigues Alves, 1
Agência I: - Ministério da Fazenda
Atende-se a pedidos pelo Serviço de Reembolso Postal

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

CONSELHO NACIONAL DE PESQUISAS

Instituto de Pesquisas Rodoviárias

EDITAIS

Concurso de monografias sobre "Utilização da viga de Benkelman", "Contrôle de usina de misturas betuminosas" e "degradação de agregados utilizados em bases granuladas".

Devidamente autorizado pelo Senhor Diretor, faço público que estão abertas no Instituto de Pesquisas Rodoviárias, órgão do Conselho Nacional de Pesquisas, inscrições para Concurso de Monografias, a ser realizado sob as seguintes condições:

I — Temas

1. "Utilização da viga de Benkelman";
2. "Contrôle de usina de misturas betuminosas";
3. "Degradação de agregados utilizados em bases granuladas".

II — Condições gerais

a) as monografias devem constar de trabalho original e inédito, dactilografado em papel formato officio, espaço dois, em três vias, utilizando-se apenas um lado do papel, compreendendo um mínimo de 50 (cinquenta) páginas dactilografadas, exclusiva relação da bibliografia, abrandando um dos 3 (três) temas acima;

b) os originais deverão ser enviados, sob pseudônimo, em envelopes com dizeres "Instituto de Pesquisas Rodoviárias — Concurso de Monografias — Avenida Presidente Vargas nº 435, 3º andar, Rio de Janeiro, C.B. Em segundo envelope, o concorrente deverá fornecer a sua qualificação, residência e principais dados do seu "Curriculum Vitae";

c) os concorrentes deverão promover, de preferência pessoalmente, a sua inscrição no I.P.R. — (Serviço Técnico Científico) das 12 horas às 17 horas, diariamente. Os candidatos residentes em outros Estados poderão solicitar inscrição por via postal. Para a inscrição é necessária apenas fornecer nome, estado civil, profissão, endereços da residência e do local de trabalho e nacionalidade. O prazo para a inscrição encerrar-se-á 30 (trinta) dias após a publicação no Diário Oficial do presente Edital;

d) os envelopes com os originais serão recebidos no I.P.R., somente dentro de 120 dias, a contar da publicação no Diário Oficial do presente Edital, sendo devolvidos aos remetentes, sem serem abertos, os que chegarem posteriormente aquele prazo.

III — Prêmios

Aos autores dos trabalhos classificados em 1º, 2º e 3º lugares serão conferidos os seguintes prêmios em dinheiro:

1º lugar	Cr\$ 500.000,00
2º lugar	Cr\$ 300.000,00
3º lugar	Cr\$ 200.000,00

IV — O julgamento dos trabalhos será realizado pelos Membros do Grupo de Trabalho de Pavimentação (G.T.Pv.) do I.P.R.

V — O I.P.R. reserva-se o direito de não atribuir nenhum dos prêmios se os trabalhos apresentados não forem julgados meritórios, a critério do G.T.Pv.

VI — Os trabalhos premiados passarão à propriedade do I.P.R., que

EDITAIS E AVISOS

poderão divulgá-los com os nomes dos respectivos autores. Os demais, ficarão à disposição dos autores.

VII — O Serviço Técnico Científico do I.P.R., no local e horário acima indicados, ou por via postal, atenderá aos pedidos de informações complementares. — Engº Murillo Lopes de Souza, Chefe do G.T.Pv.

MINISTÉRIO DA VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM

Retificações

Nos Editais ns. 10.64 e 30.64 do Conselho Rodoviário Nacional, relativos à aprovação dos projetos dos trechos das rodovias BR-3 e RJ-84 (Diário Oficial nº 90, de 15.5.64, Seção I — Parte II, pág. 1.203 e Diário Oficial nº 89, de 14.5.64, Seção I — Parte II, pág. 1.186, respectivamente),

Onde se lê: "... SET-3-2-64 e SET-3-64 ..." — Leia-se: "... SET-3-2-64 e SET-3-3-64 ..."

Onde se lê: "... DNER, número 5.987-63 ..." — Leia-se: "... DNER, nº 65.987-63 ..."

Onde se lê: "... + 18,74 (LG) — 117 ..." — Leia-se: "... + 18,74 (LG) = 117 ..."

DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS DE SANEAMENTO

EDITAL Nº 70-64

Edital de concorrência pública, para prosseguimento dos serviços de dragagens de canais no 8º Distrito Federal de Obras de Saneamento, no Estado do Rio de Janeiro, residência de Niterói.

Autorizado pelo Sr. Diretor-Geral deste Departamento, faço público e dou ciência aos interessados que fica aberta, nesta data, a concorrência pública, para os serviços acima mencionados, de acordo com as seguintes condições:

I — Da Inscrição

1.ª Condição — Para se inscrever na concorrência deve a firma pretendente requerer ao Sr. Diretor-Geral deste Departamento até a véspera da mesma, apresentando os documentos abaixo na Comissão de Concorrências de Serviços e Obras deste Departamento (Avenida Presidente Vargas nº 62, 8º andar — Rio de Janeiro — Guanabara).

a) Certidão de quitação com todos os impostos devidos, federais e municipais, inclusive certidão negativa de quitação com o Imposto sobre a Renda;

b) Certificado a que se refere o artigo 1.º do Decreto nº 50.423, de 8 de abril de 1961;

c) Certidão relativa ao cumprimento da Consolidação das Leis do Trabalho (Lei dos 2/3).

d) Certidão relativa ao exercício das profissões de engenheiro e arquiteto;

e) Documentos comprobatórios da capacidade técnica e financeira da firma, sendo indispensável para participação na concorrência que o concorrente exiba declaração plena de contrato de serviços semelhantes pactuados com a União, superior a dois (2) anos de antecedência à data da concorrência;

f) recibo provando ter efetuado o depósito de Cr\$ 500.000,00 (quinhem-

tos mil cruzeiros), para garantia da apresentação da proposta;

g) Contrato social atualizado e registrado no Departamento Nacional de Indústria e Comércio, devendo o capital registrado da firma ser igual ou superior a Cr\$ 3.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros);

h) Certidão a que se refere o Decreto-lei nº 2.765, de 9 de novembro de 1940 (quitação de empregadores para com as instituições de seguros sociais);

i) Apólices de Seguro de Acidente do Trabalho;

j) Quitação com o Imposto Sindical da firma e do seu responsável técnico;

l) Certificação de reserva e título eleitoral do responsável pela firma ou atestado de permanência no país, quando se tratar de estrangeiro.

2.ª Condição — Examinada a documentação indicada na condição anterior, a qual ficará arquivada neste Departamento, será o candidato autorizado a assinar de próprio punho ou do representante legalmente habilitado, no livro próprio de inscrições, sendo então considerado inscrito. Dar-se-á a inscrição até as 17 (dezessete) horas do último dia útil anterior à data da concorrência.

II — Da Apresentação da Proposta

3.ª Condição — No dia 21 de julho de 1964 os concorrentes julgados idôneos e por isso inscritos, apresentarão na Comissão de Concorrências de Serviços e Obras, à Avenida Presidente Vargas nº 62, 8º andar, Rio de Janeiro — Guanabara, suas propostas que serão recebidas até às 16,00 horas, pela comissão de recebimento de propostas. A Comissão de julgamento será presidida pelo Senhor Presidente da Comissão de Concorrências de Serviços e Obras.

4.ª Condição — As propostas serão apresentadas em quatro (4) vias, em invólucro fechado, sem emendas, rasuras, entrelinhas ou ressalvas e deverão declarar que o proponente se submete às condições deste Edital, constando ainda: preço global, por extenso e em algarismos, o prazo em dias consecutivos para a terminação da obra; assinatura do proponente e a data.

5.ª Condição — As propostas serão do modelo anexo às Especificações.

6.ª Condição — Abertos os invólucros, cada concorrente presente rubricará as propostas dos demais, lavrando-se a seguir uma ata em que serão mencionados os nomes dos proponentes com os respectivos preços, a classificação dos mesmos e outras ocorrências que interessarem ao julgamento da licitação.

III — Dos Julgamentos das Propostas

7.ª Condição — Nenhuma proposta será levada em consideração desde que exceda a importância de Cr\$ 99.560.000,00 (noventa e nove milhões, quinhentos e sessenta mil cruzeiros) ou estabeleça para a realização do serviço um prazo maior do que 12 (doze) meses consecutivos, contados a partir da data da publicação do contrato, no Diário Oficial da União.

8.ª Condição — Não serão aceitas as propostas que contenham redução sobre a mais vantajosa ou divirjam dos termos deste Edital, por menor que seja esta divergência ou, ainda, que se oponham a qualquer dos preceitos do Regulamento Geral de Contabilidade Pública.

9.ª Condição — O prazo no qual o proponente se propõe a terminar as obras não será considerado para a classificação e não poderá exceder o fixado neste Edital.

10.ª Condição — No caso de absoluta igualdade entre duas propostas, a decisão procederá, por meio de carta, a nova concorrência entre os respectivos autores, a fim de se verificar qual a maior redução que poderá fazer nas propostas empataadas. Caso haja novo empate, proceder-se-á nos termos dos arts. 742 e 756 do Regulamento Geral de Contabilidade Pública.

11.ª Condição — Antes de qualquer decisão superior, as propostas recebidas serão publicadas no Diário Oficial para conhecimento dos interessados.

12.ª Condição — A presente concorrência poderá ser anulada por ordem do Sr. Diretor-Geral deste Departamento, sem que, por este motivo, tenham os concorrentes direito a qualquer indenização.

IV — D Contrato

13.ª Condição — As condições estabelecidas no presente Edital fazem parte do contrato.

14.ª Condição — Todas as despesas necessárias ou inerente à lavratura do contrato correrão por conta da firma empreiteira.

15.ª Condição — Não assiste à firma empreiteira pleitear qualquer indenização ao Governo, pelo fato de não ser homologado o contrato.

16.ª Condição — Ficam fazendo parte integrante deste Edital as Normas Gerais, para Empreitadas do Departamento Nacional de Obras de Saneamento, aprovadas pela Portaria nº 8 de 11 de janeiro de 1961, bem como as Especificações para a presente concorrência, que serão fornecidas diariamente aos interessados das 15,00 às 17,00 horas, pela Comissão de Concorrências de Serviços e Obras, deste Departamento, onde serão prestados quaisquer outros esclarecimentos.

V — Diversos

17.ª Condição — A caução a que se refere a alínea f do Capítulo I do presente Edital, cuja guia será extraída pela Comissão de Concorrências de Serviços e Obras deste Departamento, até a véspera da realização da concorrência, só poderá ser levantada pelo concorrente aceite, pelos demais concorrentes após a lavratura do contrato. A caução será feita na Caixa Econômica Federal.

18.ª Condição — Se dentro de cinco (5) dias contados da data do recebimento da notificação, não comparecer o proponente vencedor à Procuradoria-Geral para assinar o ajuste, perderá o mesmo a favor do Departamento Nacional de Obras de Saneamento, a caução referida na 17.ª Condição. A juízo do Diretor-Geral deste Departamento, serão convidados a assinar o contrato, sucessivamente os demais proponentes, na ordem em que tiverem sido classificados, ficando os mesmos sujeitos às penalidades previstas para o primeiro.

19.ª Condição — Será julgada inidônea para outro e qualquer serviço, com o Governo Federal, a firma que se negar a cumprir sua proposta.

20.ª Condição — A despesa com a execução dos trabalhos correrá à conta da verba, Fundo Nacional de Obras de Saneamento no presente exercício e nos exercícios subsequentes pelas verbas próprias distribuídas a este Departamento. — Octavio Dias Moreira, Presidente da Comissão de Concorrências de Serviços e Obras).

EDITAL Nº 74-64

Edital de concorrência pública, para prosseguimento da execução dos serviços de dragagem e derrocamento de canais, no 7º Distrito Federal de Obras de Saneamento, Estado do Espírito Santo.

Autorizado pelo Sr. Diretor-Geral deste Departamento, faço público e dou ciência aos interessados, que f...

aberta, nesta data, a concorrência pública para os serviços acima mencionados, de acordo com as seguintes condições:

I — Da inscrição

1ª Condição — Para se inscrever na concorrência deve a firma pretendente requerer ao Sr. Diretor-Geral deste Departamento, até a véspera da mesma, apresentando os documentos abaixo na Comissão de Concorrências de Serviços e Obras deste Departamento (Avenida Presidente Vargas nº 62 — 8º andar — Rio de Janeiro — Guanabara).

a) Certidão de quitação com todos os impostos devidos, federais e municipais, inclusive certidão negativa de quitação com o Imposto sobre a Renda.

b) Certificado a que se refere o art. 1º do Decreto nº 50.423 de 3 de abril de 1961.

c) Certidão relativa ao cumprimento da Consolidação das Leis do Trabalho (Lei dos 2/3).

d) Certidão relativa ao exercício das profissões de engenheiro e arquiteto.

e) Documentos comprobatórios da capacidade técnica e financeira da firma, sendo indispensável para participação na concorrência que o concorrente exiba declaração de participação plena de capitais de serviços semelhantes praticados e executados, emitida pela administração respectiva, devendo essa declaração referir-se a uma período nunca inferior a dois (2) anos de antecedência à data da concorrência.

f) Recibo provando ter efetuado o depósito de Cr\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil cruzeiros), para garantia da apresentação da proposta.

g) Contrato social atualizado e registrado no Departamento Nacional de Indústria e Comércio, devendo o capital registrado da firma ser igual ou superior a Cr\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros).

h) Certidão a que se refere o Decreto-lei nº 2.765, de 9 de novembro de 1940 (quitação de empregadores para com as instituições de seguros sociais).

i) Apólices de Seguro de Acidente de Trabalho.

j) Quitação com o Imposto Sindical da firma e do seu responsável técnico.

k) Certificado de reserva e título eleitoral do responsável pela firma ou atestado de permanência no País, quando se tratar de estrangeiro.

2ª Condição — Examinada a documentação indicada na condição anterior, a qual ficará arquivada neste Departamento, será o candidato autorizado a assinar, de próprio punho ou do representante legalmente habilitado, no livro próprio de inscrições, sendo então considerado inscrito. Dar-se-á a inscrição até às dezessete horas do último dia útil anterior à data da concorrência.

II — Da apresentação da proposta

3ª Condição — No dia 24 de julho de 1964, os concorrentes julgados idôneos e por isso inscritos, apresentarão na Comissão de Concorrências de Serviços e Obras, à Avenida Presidente Vargas nº 62, 8º andar — Rio de Janeiro — Guanabara, suas propostas que serão recebidas até às 17 horas, pela comissão de recebimento de propostas. A comissão de julgamento será presidida pelo senhor Presidente da Comissão de Concorrências de Serviços e Obras.

4ª Condição — As propostas serão apresentadas em quatro (4) vias, em invólucro fechado, sem emendas, rasuras, entrelinhas ou ressalvas e deverão declarar que o proponente se submete às condições deste Edital, existindo ainda preço global por

extenso e em algarismos, o prazo em dias consecutivos para a terminação da obra; assinatura do proponente e a data.

5ª Condição — As propostas serão do modelo anexo às Especificações.

6ª Condição — Abertas as invólucros, cada concorrente presente rubricará as propostas dos demais, lavrando-se a seguir uma ata em que serão mencionados os nomes dos proponentes com os respectivos preços, classificação dos mesmos e outras ocorrências que interessarem ao julgamento da licitação.

III — Do julgamento das propostas

7ª Condição — Nenhuma proposta será levada em consideração desde que exceda a importância de Cr\$ 164.450.000,00 (cento e sessenta e quatro milhões, quatrocentos e cinquenta mil cruzeiros), ou estabeleça para a realização do serviço um prazo maior do que 12 (doze) meses consecutivos, contados a partir da data da publicação do contrato no Diário Oficial da União.

8ª Condição — Não serão aceitas as propostas que contenham redução sobre as mais vantajosa ou diverjam dos termos deste Edital, por menor que seja esta divergência ou, ainda, que se oponham a qualquer dos preceitos do Regulamento Geral de Contabilidade Pública.

9ª Condição — O prazo no qual o proponente se propõe a terminar as obras não será considerado para a classificação e não poderá exceder o fixado neste Edital.

10ª Condição — Em caso de absoluta igualdade entre duas propostas, a comissão procederá, por meio de carta, a nova concorrência entre os respectivos autores, a fim de se verificar qual a maior redução que poderá fazer nas propostas empatadas. Caso haja novo empate, proceder-se-á nos termos dos artigos 742 e 756 do Regulamento Geral de Contabilidade Pública.

11ª Condição — Antes de qualquer decisão superior, as propostas recebidas serão publicadas no Diário Oficial para conhecimento dos interessados.

12ª Condição — A presente concorrência poderá ser anulada por ordem do Sr. Diretor-Geral deste Departamento, sem que, por este motivo, tenham os concorrentes direito a qualquer indenização.

IV — Do contrato

13ª Condição — As condições estabelecidas no presente Edital fazem parte do contrato.

14ª Condição — Todas as despesas necessárias ou inerentes à lavratura do contrato correrão por conta da firma empreiteira.

15ª Condição — Não assiste à firma empreiteira pleitear qualquer indenização ao Governo, pelo fato de não ser homologado o contrato.

16ª Condição — Ficam fazendo parte integrante deste Edital as Normas Gerais, para Empreitadas do Departamento Nacional de Obras de Saneamento, aprovadas pela Portaria nº 8, de 11 de janeiro de 1961, bem como as Especificações para a presente concorrência, que serão fornecidas diariamente aos interessados das 15,00 às 17,00 horas, pela Comissão de Concorrências de Serviços e Obras, deste Departamento, onde se

rão prestados quaisquer outros esclarecimentos.

V — Diversos

17ª Condição — A caução a que se refere a alínea f) do Capítulo I do presente Edital, cuja guia será extraída pela Comissão de Concorrências de Serviços e Obras deste Departamento, até a véspera da realização da concorrência, só poderá ser levantada pelo concorrente aceito pelos demais concorrentes após a lavratura do contrato. A caução será feita na Caixa Econômica Federal.

18ª Condição — Se dentro de cinco (5) dias contados da data do recebimento da notificação, não comparecer o proponente vencedor à Procuradoria-Geral para assinar o ajuste, perderá o mesmo a favor do Departamento Nacional de Obras de Saneamento, a caução referida na 17ª Condição. A juízo do Diretor-Geral deste Departamento, serão convidados a assinar o contrato, sucessivamente os demais proponentes, na ordem em que tiverem sido classificados, ficando os mesmos sujeitos às penalidades previstas para o primeiro.

19ª Condição — Será julgada inidônea para outro e qualquer serviço, com o Governo Federal, a firma que se negar a cumprir sua proposta.

20ª Condição — A despesa com a execução dos trabalhos correrá à conta da verba, Fundo Nacional de Obras de Saneamento ou pelas verbas próprias destinadas a este Departamento, no orçamento da União para 1964 (Lei nº 4.255 de 16 de dezembro de 1963). — Octavio Dias Moreira (Presidente da Comissão de Concorrências de Serviços e Obras).

DEPARTAMENTO NACIONAL DE PORTOS E VIAS NAVEGAVEIS

EDITAL Nº 7-64

Concorrência pública para o calçamento das rampas de acesso ao viaduto da ponte em Campos, no Estado do Rio de Janeiro.

O Diretor Geral do Departamento Nacional de Portos e Vias Navegáveis, faz público que às 14,00 (quatorze) horas do 15º (décimo-quinto) dias útil após a publicação deste Edital no Diário Oficial da União, entendendo-se como dia útil os dias de funcionamento efetivo das Repartições Públicas Federais, na sede do mesmo Departamento, à Praça Mauá, 10, Estado da Guanabara, serão recebidas pelo Presidente da Comissão de Concorrência deste Departamento, e demais membros por ele designados, as propostas para os serviços acima mencionados as quais deverão obedecer e serão julgadas de acordo com as «Normas» para realização de Concorrência Pública aprovadas pela Portaria 16-D, de 6 de abril de 1962, publicada no Diário Oficial da União (Seção I Parte I), de 10 de abril de 1962, às páginas 4.103/4. «Normas» essas que fazem parte integrante do presente Edital.

Primeira — Objeto da Concorrência

Os serviços a que se refere o presente Edital, consistem na execução do calçamento dos aterros das rampas de acesso

ao viaduto da Ponte J.K. em Campos, Estado do Rio de Janeiro.

Segunda — Especificações e detalhes técnicos

O Departamento Nacional de Portos e Vias Navegáveis, tem a disposição dos interessados, as especificações e detalhes técnicos relativos à presente Concorrência.

Terceira — Prazos

Os prazos para início e conclusão dos serviços não deverão exceder de seis (6) meses, os quais serão contados da data do registro pelo Tribunal de Contas, do Termo de Ajuste que vier a ser lavrado.

Quarta — Caução

Para apresentação das propostas, é exigido dos concorrentes um depósito no montante de Cr\$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros) o qual para a assinatura do contrato deverá ser reforçado para Cr\$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros), pela firma que vier a ser classificada em primeiro lugar, tudo de acordo com os itens 2.3.9 e 6.1.4 das «Normas» mencionadas.

Quinta — Submissão

O Concorrente deverá declarar na proposta, inteira submissão ao presente Edital, e as «Normas» os quais farão parte integrante do Termo de Ajuste, que vier a ser lavrado, bem como, de que tem pleno conhecimento do local dos serviços e de suas características peculiares.

Sexta — Anulação da Concorrência

O Departamento, por seu Diretor Geral, se reserva o direito de anular a Concorrência Pública, mesmo depois de abertas as propostas e feito o seu julgamento pela Comissão de Concorrência, se assim for considerado do interesse da Repartição e sem que assista aos concorrentes direito a reclamação de qualquer espécie, sob qualquer título.

Sétima — Rescisão

Em caso de rescisão do Termo de Ajuste que vier a ser lavrado, fica excluído o disposto no item 10.4 das «Normas» antes referidas.

Oitava — Exclusão

Fica também excluído e constará do Termo de Ajuste que vier a ser lavrado, que os preços unitários não serão reajustados.

Rio de Janeiro, 23 de junho de 1964. — Leonidas Alves de Oliveira, Presidente da DG/CC.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

UNIVERSIDADE DO BRASIL

Escola Nacional de Educação Física e Desportos

EDITAL

Faço público, para os devidos fins, que a Comissão Julgadora do Concurso para Livre-docente da cadeira de Fisiologia Aplicada da Escola Nacional de Educação Física e Desportos, designada em sessão da Congregação realizada no dia 26 de maio de 1964, ficou assim constituída:

- Professores: Paulo da Silva Lacaz, Lauro Solero, Lafayette Rodrigues Pereira, Eduardo Vargas Barbosa Vianna, Waldemar Areão. (Dias: 25, 26 e 29-6-64).

PREÇO DO NÚMERO DE HOJE: CR\$ 4,00